

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DÉBORA MACHADO ZANARDI

ASPECTOS ÉTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

CAXIAS DO SUL

2021

DÉBORA MACHADO ZANARDI

ASPECTOS ÉTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Cortez Fernandes

CAXIAS DO SUL

2021

DÉBORA MACHADO ZANARDI

ASPECTOS ÉTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito.

Aprovado em: ___/___/2021.

Banca examinadora:

Prof. Alexandre Cortez Fernandes
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.
Universidade de Caxias do Sul – UCS

*À minha mãe, a quem devo tudo!
Agradeço-a por ter me olhado devagar,
quando nessa vida, muita gente me olhou
depressa demais. Sou uma mulher forte,
pois uma mulher forte me criou.*

*Ao meu marido, amor da minha vida, que
esteve ao meu lado todos os dias nesta
longa caminhada, me incentivando e
acreditando em mim quando nem eu
mesma acreditei.*

*Ao meu filho Murilo, que nasceu em meio
a este caos, me dando ainda mais forças
para continuar. Obrigada, meu filho. É tudo
por você!*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por estar passando por este momento tão sonhado em minha vida!

Agradeço ao meu querido orientador, Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes, por toda atenção, carinho, paciência e apoio.

Agradeço à minha mãe, por todo o apoio, pelos conselhos, por toda a ajuda e por ter acreditado que eu seria capaz. Essa conquista é nossa, mãe!

Agradeço ao meu pai, que também acreditou no meu potencial e por vezes me desferiu palavras de carinho e de apoio.

Agradeço ao meu esposo Anderson e ao meu filho Murilo, que são minhas fontes de energia diária. Obrigada por estarem comigo durante este período turbulento, me dando todo o apoio possível, e superando as minhas diversas ausências. Obrigada por terem acreditado em mim, quando nem eu mesma acreditei.

Gratidão, aos meus irmãos Adriana, Diego, Diogo, Michael e Evandro, bem como seus cônjuges, por todo o apoio. Também às minhas lindas (os) sobrinhas (os).

Agradeço às minhas amigas e colegas, Mariana Serafim e Georgia Morellato, por terem caminhado de mãos dadas comigo durante estes 5 anos de graduação. Com certeza vocês foram o meu maior e mais precioso ganho da Universidade.

Agradeço também aos meus chefes, Drs. Samuel e Lucas Palauro, que me deram a oportunidade de estar junto a eles nesta caminhada, transmitindo os seus conhecimentos e princípios, tornando a graduação muito mais prazerosa.

Às minhas colegas e amigas Isaura Susin e Armanda Smaniotto, por todo o apoio e incentivo.

Aos meus sogros, Arlei e Clélia, por todo o carinho e palavras de coragem. Também à minha avó do coração, Iracema, por sempre ter acreditado em mim.

A todos presentes nessa página, minha eterna GRATIDÃO!

“Se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.”

Maria Berenice Dias

RESUMO

O presente trabalho tem por problema de pesquisa, analisar se a ficha no processo de adoção resguarda os aspectos éticos. Os objetivos são buscar esclarecimentos acerca dos aspectos éticos no processo de adoção, tendo como estudo principal a ficha, preenchida quando do interesse em realizar a adoção. No primeiro capítulo abordará o conceito de ética e a importância de seu estudo. Já no segundo capítulo, será analisado o direito à convivência familiar, os modelos familiares, sendo eles família natural, substituta e extensa. No mesmo capítulo, ainda, será abordado os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente e, por fim, o último capítulo trará breve análise sobre o instituto jurídico da adoção, os procedimentos para a adoção e análise crítica à ficha presente nos requisitos para a adoção. A metodologia empregada foi de forma monográfica através de revisão bibliográfica de doutrinas das áreas do direito civil, direito de família e direitos da criança e do adolescente. Ainda, serão analisados artigos científicos, bem como serão analisados o Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse mesmo sentido, ainda será feita uma análise nos julgados do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que abordem o tema da adoção, buscando a demonstração da aplicação da teoria nos casos concretos e a sua relação com o objeto deste trabalho.

Palavras-chave: Aspectos éticos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Processo de Adoção. A ficha no processo de adoção.

ABSTRACT

The present work has as a research problem, to analyze whether the form in the adoption process retains ethical aspects. The objectives are to seek clarification about the ethical aspects in the adoption process, having as main study the form, filled out when the interest in performing the adoption. In the first chapter it will address the concept of ethics and the importance of its study. In the second chapter, the right to family life, family models, being natural, substitute and extensive family, will be analyzed. In the same chapter, the fundamental rights of children and adolescents will be addressed and, finally, the last chapter will bring brief analysis of the legal institute of adoption, the procedures for the adoption and critical analysis of the form present in the requirements for adoption. The methodology used was monographically through a bibliographic review of doctrines in the areas of civil law, family law and rights of children and adolescents. Still, will be...

Keywords: Ethical aspects. Child and Adolescent Statute. Adoption Process. The plug in the adoption process.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	ARTIGO
CC	CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406 DE 01/01/2002
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNA	CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LOAS	LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
LDB	LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL
SEJUSC	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DO ESTUDO DA ÉTICA.....	12
2.1	CONCEITO DE ÉTICA.....	12
2.2	ÉTICA E SUA RELEVÂNCIA NO ESTUDO	16
2.3	ASPECTOS ÉTICOS	21
3	DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	24
3.1	DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	24
3.2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ECA.....	30
3.3	CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SEUS MODELOS	37
4	DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO.....	47
4.1	INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO	47
4.2	DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO	50
4.3	A FICHA DO PROCESSO DA ADOÇÃO	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57
	ANEXO A- PLANILHA PARA CADASTRAMENTO DE PRETENDENTES A	
	ADOÇÃO	62

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias da criança e do adolescente têm grande respaldo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial na CF de 1988. Dentre os diversos princípios, o mais importante é o da proteção integral da criança e do adolescente. Esse princípio traz diversas garantias as crianças e aos adolescentes e dentre esses princípios, o mais importante é o de crescer em família. Quando o convívio com a família natural se torna impossível, a criança é realocada para uma família substituta, seja ela extensa ou substituta.

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, tendo em vista que há a inserção da criança e do adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela), limitam-se a conceder ao responsável apenas alguns atributos do poder familiar. (AMIN, 2019)

No que se refere ao instituto da adoção, o termo adoção vem do latim, *adoptio*, que na nossa língua significa tomar alguém como filho. O instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos dos povos mais antigos, tendo expressiva evolução desde os seus primórdios até os dias de hoje. (VENOSA, 2007)

A adoção, inicialmente, foi instituída com o intuito de dar filho a quem não podia tê-los, com o fim de que a família fosse perpetuada. Em 1988 a CF (Constituição Federal), trouxe nova roupagem para o direito de família e conseqüentemente para a adoção. Posteriormente surgiu a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Com o advento do CC (Código Civil) de 2002, passou-se a ter regime jurídico único para a adoção: O Judicial. O art. 1.623 do CC, dispõe que, qualquer que seja a idade do adotando, a adoção terá que ser feita judicialmente (AMIN, 2019)

Quando se fala em adoção, logo vem à cabeça a ideia daquela pessoa que, em busca de um filho, escolhe uma criança que preenche todas as suas expectativas e a levam para a casa, complementando assim a sua família.

Por sua vez, a ética é uma das três grandes áreas da filosofia e é responsável por nortear os princípios que disciplinam e orientam o comportamento humano. Uma das questões mais importantes, no que se refere a conceituação da ética, é que ela faz um pensamento reflexivo sobre normas e valores que regem as condutas humanas. Nesse sentido, podemos dizer que a ética é o estudo geral do que é o bom

e o mau, correto ou incorreto, justo ou injusto, adequado ou inadequado (GLOCK; GOLDIM, 2003).

Estudar o aspecto ético de determinado assunto, nada mais é do que fazer uma análise reflexiva sobre o assunto para poder identificar se aquilo está sendo aplicado de forma correta, bem como refletir sobre aquela determinada coisa para verificar se atende aos princípios éticos.

O problema principal do presente trabalho será buscar esclarecimentos acerca dos aspectos éticos no processo de adoção, tendo como objetivo principal fazer uma análise crítica à ficha preenchida quando há interesse em realizar a adoção.

O trabalho será realizado em três capítulos. O primeiro irá analisar o que é ética, desde quando tem se feito tão presente no nosso dia a dia, a importância da mesma para garantia dos direitos da pessoa humana, bem como explicar o porquê da falta do olhar ético quando da criação da ficha no processo de adoção.

O segundo irá trazer os preceitos fundamentais da criança e do adolescente no ECA. Exibir, também, os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar de acordo com o entendimento doutrinário, sendo esses por meio de família natural, extensiva e substituta.

Por último abordarei a evolução histórica da adoção no Brasil, bem como os tipos de adoção e os requisitos básicos para a efetiva adoção. Além disso, farei um esboço do porquê de os lares adotivos estão abarrotados de bebês, crianças e adolescentes, visto que a lista de espera de adotantes é maior do que a lista de adotandos. Logo após, farei uma análise da ficha do processo de adoção.

O trabalho será realizado de forma monográfica através de revisão bibliográfica de doutrinas das áreas do direito civil, direito de família e direitos da criança e do adolescente. Ainda serão analisados artigos científicos, bem como serão analisados o Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste mesmo sentido, será feita uma análise nos julgados do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que abordem o tema da adoção, buscando a demonstração da aplicação da teoria nos casos concretos e a sua relação com o objeto deste trabalho.

2 DO ESTUDO DA ÉTICA

O objetivo deste capítulo será fazer um breve resumo do conceito de ética, trago, para tanto, o entendimento de diversos doutrinadores sobre o tema. Além disso, falo sobre a importância do estudo da ética e desde quando se faz tão presente no nosso dia a dia. Por fim, esclareço o que são aspectos éticos.

2.1 CONCEITO DE ÉTICA

A ética é uma das três grandes áreas da filosofia e é responsável por nortear os princípios que disciplinam e orientam o comportamento humano. Uma das questões mais importantes, no que se refere à conceituação da ética, é que ela faz um pensamento reflexivo sobre normas e valores que regem as condutas humanas. Neste sentido, podemos dizer que a ética é o estudo geral do que é o bom e o mau, correto ou incorreto, justo ou injusto, adequado ou inadequado (GLOCK; GOLDIM, 2003).

A ética originou-se na Grécia antiga, tendo como origem a palavra *ethos*. Há duas formas de escrita, com distintos significados, sendo utilizadas da seguinte forma: *ethos* (com “e” minúsculo) significa morada, abrigo, não somente para os humanos, mas também para os animais. Já *Ethos* (com “E” maiúsculo) significa costumes, ou seja, “[...] conjunto de valores e de hábitos consagrados pela tradição cultural de um povo [...]” (FILHO, 2013, apud CRISOSTOMO; VARANI; PEREIRA; OSTVARANI, 2018, p. 25).

Os primeiros filósofos diziam que “a ética é a morada do homem”, essa morada seria um lugar em que seus habitantes poderiam ter segurança, desde que seguissem normas e leis, determinadas por aquela sociedade. Dessa forma, a sociedade viveria melhor, com indivíduos confiantes e protegidos (CRISOSTOMO; VARANI; PEREIRA; OSTVARANI, 2018)

Sobre o conceito de ética, diversos autores trazem o contexto de uma “[...] ciência normativa do comportamento humano com a tarefa de levar o indivíduo a fazer escolhas, traçar caminhos tendo em vista o bem, seja ele individual ou coletivo” (KARLA, 2011, p. 1), o tão desejado bem comum, equilíbrio de uma comunidade.

Nos últimos tempos, a ética tem sido utilizada para medir valores, parâmetro de honestidade ou justiça e, até mesmo é um tema divisor de opiniões entre as discussões.

Nesse sentido, a ética é a área do conhecimento que tem como objetivo a investigação das ações humanas. A sociedade, bem como a cultura, estabelece-se por meio de uma interpretação do que é o bem e o mal, o certo e o errado. Assim, podemos dizer que a ética é o estudo dos princípios das ações, representado nos costumes e hábitos sociais e no caráter individual e coletivo.

A ética como ciência da moral vive num eterno pensar, refletir e construir para o bem da humanidade. Nada é para sempre, tudo dependerá de como a sociedade se comportará e decidirá sobre suas formas de vida. A escolha está sempre presente (CRISOSTOMO; VARANI; PEREIRA; OSTVARANI, 2018, p. 24).

A ética é a fonte das inquietações humanas, o alento para sua existência. É na balança da ética que se devem pesar as diferenças de comportamentos, para medir-lhes a utilidade, a finalidade, o direcionamento, as consequências, os mecanismos, os frutos, etc. O fino equilíbrio sobre a modulação e a dosagem dos comportamentos no plano da ação humana importa à ética (BITTAR, 2018).

A ação humana é uma movimentação de energias que se dá no tempo e no espaço. Mas não só isso, é uma movimentação libidinal, no sentido freudiano, no que se perfaz por uma manifestação de comportamento, tais como trabalhar ou roubar, elogiar ou ofender, construir ou desconstruir, etc.

Quando tratamos da conceituação da ética, devemos ressaltar que a ética trata de princípios, fazendo um pensamento reflexivo sobre as normas e valores que regem as condutas humanas. Dito isso, posso afirmar que a ética é a ciência da moral que vive em um eterno pensar, refletir e construir para o bem da humanidade.

Nesse sentido, a ética seria uma teoria dos costumes. Ou melhor, a ética é a ciência dos costumes. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência. Como ciência, a ética procura extrair dos fatos morais os princípios gerais a eles aplicáveis” (NALINI, 1999).

Dito isso, deve-se concluir que a ética tem como principal objetivo o estudo das ações humanas e está entre os saberes de maior importância, seja para a compreensão do indivíduo ou para a compreensão da sociedade e de seus fenômenos.

Vale ressaltar que na organização das condutas éticas, valores como respeito pelas diferenças, solidariedade, cooperação, repúdio às injustiças e discriminações, se destacam quando o assunto é o estudo da ética de determinado assunto.

A ética como prática, consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão. Se as ações humanas são adotadas de intencionalidade e finalidade, sobretudo a aferição prática da concordância entre atos e exteriores e intenções. Então a prática ética deve representar a conjunção de atitudes permanentes da vida, em que se construam interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos.

Diante do exposto, podemos extrair que a ética corresponderá ao estudo dos padrões de comportamento, das formas de comportamento, das modalidades de ações éticas, dos possíveis valores em jogo para a escolha mais ética. “

Esse saber, que metodologicamente se constrói para satisfazer à necessidade de compreensão de seu objeto, acaba se tornando uma grande contribuição como forma de esclarecimento ao homem de suas próprias capacidades habituais (BITTAR, 2018, p.33).

Assim, conclui-se que o saber ético não é um estudo das virtudes, ou o estudo do bem, mas sim o saber acerca das ações e dos hábitos humanos, e, portanto, das virtudes e dos vícios humanos.

Sobre o vício e a virtude e suas relações com a moralidade e os costumes:

Conforme a tradição, o que chamamos virtudes são as ideias ou razões morais positivas que nos trazem os melhores resultados. Os vícios são os portadores dos insucessos e dos resultados negativos. Enquanto atuo, seja de acordo com virtudes ou vícios, procedo eticamente. Mas, e aí vem o fundamento da explicação, se os costumes (mores) indicam a prática da virtude, e eu pratico o vício, eu estou agindo contra a moral, mas, a rigor, não estou agindo contra a Ética mas contra as regras que me são recomendadas pelos conhecimentos trazidos pela Ética (KORTE, 1999, p. 67).

Ainda, há autores que conceituam a ética como saber ético, como o saber que incumbe de conhecer a retidão da conduta humana, tendo como objetivo principal o saber ético e o comportamento virtuoso. Também tem aqueles que assinalam a virtude como núcleo das preocupações éticas. O estudo empreendido por Adam Smith, em seu tratado de moral, por exemplo, se detém não somente na análise das virtudes, mas aponta claramente e além de distinguir ainda discute a questão dos vícios, do que é desejável, do que é repugnante moralmente. Esse pensador, certamente, empreende um estudo mais completo do problema.

O estudo ético permite a crítica de valores e dos costumes na medida em que se estuda e compreende os fatos e comportamentos valorativos. Possui, portanto,

tendência natural a imiscuir-se na própria moral social e distingue-se para fortalece-la, em função do vínculo crítico que com ela mantém.

A Ética estuda as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado. Ou seja, entre o que é individualizado e o mundo a sua volta. Procura enunciar e explicar as regras, normas, leis e princípios que regem os fenômenos éticos. São fenômenos éticos todos os acontecimentos que ocorrem nas relações entre o indivíduo e o seu contexto (KORTE, 1999, p. 1).

Outra grande discussão quando se estuda ética, e que essa temática procura delinear o que com grande confusão é normalmente tratado: o que seja moral e o que seja ético. A moral nada mais é do que o conteúdo da especulação ética. Pois se trata do conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade. É a partir de experiências conjunturais e contextuais que surgem os preceitos e máximas morais.

A moral é objeto da Ética. Mas a relação que se estabelece entre a Ética, um dos capítulos da teoria da conduta e a moralidade positiva, como fato cultural, é a mesma que pode ser encontrada entre uma doutrina científica e seu objeto (NALINI, 1999, p. 73).

Para Bittar (2018), a ética constitui-se por um saber especulativo acerca da moral, e que, portanto, parte nesse mesmo sentido para construir e elaborar suas críticas. Ainda que válido propor uma diferenciação, é importante destacar que a ética não pode se desvincular da modalidade, pois esse é o instrumento de avaliação e discussão crítica. A ética deve, com suas contribuições, tende a fortalecer mais ainda a moral e isso porque seus juízos, proposições e sentenças e afirmações científicas podem resultar a perfeição prática e substancial para o que efetivamente se pensa e se faz quotidianamente.

Entende-se que sem ética não há possibilidade de mudança, na medida em que a moral coletiva tende a ser uma força externa conservadora e mantedora das tradições. Sem a ética não há efetiva realização do indivíduo, não há diferenciação entre as pessoas, não há possibilidade de ser diferente na vida social, mas apenas repetir mecanicamente os padrões já estabelecidos de moral, ou seja, fazer o que a coletividade acha certo premeia e deixar de fazer o que a coletividade acha errado reprime.

Eduardo Bittar diz que:

É nesse sentido que se torna possível não somente estabelecer estas diferenciações, de um lado a da coletividade, pois a moral é o conjunto dos valores medianos consagrados como pressão social controladora dos comportamentos individuais, de outro lado, a da individualidade, pois a ética aqui assume o tom de uma capacidade de resistência contra as diversas forças externas que oprimem a identidade e a criatividade de ação e diferenciação subjetivas.” (BITTAR, 2018. p. 35).

Portanto, o saber ético não é o estudo das virtudes, ou o estado do bem, mas sim o estudo, o saber acerca das ações e dos hábitos humanos, e da virtude e dos vícios humanos. Além das maneiras de que uns lidam com os outros. É um estudo do estado que está em continua transformação, respeitando-se as mutações dos padrões da ação humana e da organização social.

2.2 ÉTICA E SUA RELEVÂNCIA NO ESTUDO

Fazer o estudo ético de algo, nada mais é do que fazer uma análise para verificar se aquilo é bom ou mau para a sociedade, ou se está sendo aplicado de forma correta, bem como se respeita a cultura daquela determinada sociedade e, ainda, se não prejudica o bom convívio com a sociedade.

A ética apreendida como reflexão, tem como eixo o real, ou seja, a realidade da existência humana, buscando entender e encontrar os fundamentos, o sentido e o significado das ações humanas. Nesse sentido é o entendimento de Sales, vejamos:

A ética ultrapassa, desse modo, o imediato, o conjuntural e o passageiro; chega a oferecer pistas e apontar o leque de possibilidades que se coloca nas situações, todavia nunca oferece certezas, soluções práticas para cada situação. Isto porque a tomada de decisão, a escolha, diante dos problemas alternativos é, em última instância, sempre de ordem individual/moral, bem como a responsabilidade pelas consequências decorrentes da atitude (SALES, 1996, p. 112).

Os problemas éticos, ao contrário dos morais são caracterizados pela sua generalidade. Se um indivíduo está diante de uma determinada situação, deverá decidir por si mesmo, com o auxílio de uma norma que reconhece e aceita intimamente, pois o problema do que fazer numa determinada situação, é um problema prático moral e não teórico ético.

A ética também estuda a responsabilidade do ato moral, ou seja, a decisão de agir numa situação concreta é um problema prático-moral, mas investigar se a pessoa pôde escolher entre duas ou mais alternativas de ação e agir de acordo com sua decisão é um problema teórico-ético, pois verifica a liberdade ou o determinismo ao qual nossos atos estão sujeitos. Se o determinismo é total, então não há mais espaço para a ética, pois se ela se refere às ações humanas e se essas ações estão totalmente determinadas de fora para dentro, não há qualquer espaço para a liberdade, para a autodeterminação e, conseqüentemente, para a ética.

A ética pode também contribuir para fundamentar ou justificar certa forma de comportamento moral. Assim, se a ética revela uma relação entre o comportamento

moral e as necessidades e os interesses sociais, ela nos ajudará a situar no devido lugar a moral efetiva, real, do grupo social. Por outro lado, ela nos permite exercitar uma forma de questionamento, onde nos colocamos diante do dilema entre "o que é" e o "que deveria ser", imunizando-nos contra a simplória assimilação dos valores e normas vigentes na sociedade e abrindo em nossas almas a possibilidade de desconfiarmos de que os valores morais vigentes podem estar encobrindo interesses que não correspondem às próprias causas geradoras da moral. A reflexão ética também permite a identificação de valores petrificados que já não mais satisfazem os interesses da sociedade a que servem (BITTAR, 2018).

Nesse sentido também, é o entendimento Olintio Pegoraro, *in verbis*:

“Começemos por uma noção aproximativa da ética contida na proposição: somente o ser humano é ético ou aético. Um dos sentidos desta afirmação é que o ser humano tem em suas mãos o seu destino: pode construir-se ou perder-se, dependendo do rumo que ele imprime às suas decisões e ações ao longo da vida. Aqui intervém a ética como direcionamento da vida, dos comportamentos pessoais e das ações coletivas” (PEGORARO, 1997, p. 11)

Sendo a ética uma ciência, devemos evitar a tentação de reduzi-la ao campo exclusivamente normativo. Seu valor está naquilo que explica e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas. A ética também não tem caráter exclusivamente descritivo, pois visa investigar e explicar o comportamento moral, traço inerente da experiência humana. Não é função da ética formular juízos de valor quanto à prática moral de outras sociedades, mas explicar a razão de ser destas diferenças e o porquê de os homens terem recorrido, ao longo da história, a práticas morais diferentes e até opostas (ALENCASTRO, 1997).

Quando por exemplo você devolve uma carteira que achou na rua, ou denuncia uma pessoa que está fazendo algo ilícito na empresa em que você trabalha, está tomando decisões conscientes, que, portanto, são objetos de análise ética. Fazer o melhor em determinada situação.

Mas o que seja “o melhor”, isto é controverso, de modo que as doutrinas éticas divergem não quanto ao que seja a busca ética, mas sim quanto ao que seja o conteúdo da busca ética. Em outras palavras, se o que é “o melhor” varia de acordo com inúmeras valorações e tendências, não há de existir uma forma única e homogênea de se pautar a conduta ética. A expressão “o melhor” (*áriston*, para o grego) é semanticamente aberta, de modo a determinar entendimentos diversos quanto ao que seja realmente “o melhor” (BITTAR, 2018).

Cumpra esclarecer que uma pessoa que não tem condições mentais plenas de tomar decisões conscientes ou o que uma pessoa fala quando está dormindo não podem ser consideradas quando estudamos a ética das ações humanas.

Advém que, se o objetivo da ética é estudar a moralidade humana, muitas perguntas surgem nesse sentido, como por exemplo: Ela pretende apenas descrever o que é considerado moral ou tornar o homem mais ético? Conforme dito alhures, a ética é uma ciência da filosofia prática. A finalidade do estudo ético, nada mais é do que estudar a moralidade do comportamento humano, buscando analisar se aquele determinado comportamento respeita aos costumes e tradições de determinada sociedade, estando ciente que, cada lugar tem uma cultura diferente, e que portanto, tem comportamentos diferentes.

Para Bittar (2018), é imprescindível que as pessoas usem o seu conhecimento ético no sentido de tornar o seu próprio conhecimento alinhando ao que as sociedades entendem como certo, bom e justo. O conhecimento não tem sentido em si mesmo. Ele pode influenciar a ação, para buscar o bem do homem.

Por sua vez, a ética não existe com o objetivo principal de mudar o comportamento humano. Se o conhecimento que ela produz levar as pessoas e sociedades a um melhor viver, ótimo! Mas a meta da ética concentra-se na definição e regras socialmente desejáveis para a ação, e não no processo de execução de regras (FIPECAFI, 2011).

Nesse sentido, vemos a ética como ciência normativa. Ela fornece ao homem as normas que apontam para a ação correta e por isso, torna-se importante para o direito. A ética possibilita que você saiba o que as sociedades nas quais as pessoas vivem julgam como comportamento esperado em certo momento, é o direito que irá transformar algumas dessas normas sociais em leis e garantir que elas sejam postas a prática. Embora nem todas as condutas éticas tornam-se leis e nem todas as leis são consideradas éticas pela sociedade.

Muito embora a palavra grega *ethos* signifique costumes e hábito, a ética não é um estudo da ação rotineira humana. Tem muitas pessoas que possuem o hábito de agir de determinadas formas, mas que não se sentem confortáveis agindo de tal forma.

A esse respeito Vasquez afirma que:

Não há um único entendimento sobre o que seja "ética", seu entendimento é Amplo e variado. Quando observada por sua origem semântica se equivale à moral. O termo "moral" deriva do latim *mos* ou *mores*, significando

“costumes”, “conduta de vida”. Refere-se às regras de conduta humana no cotidiano. Moral também é observada como sendo o conjunto de princípios, valores e normas que regulam a conduta humana em suas relações sociais, existentes em determinado momento histórico. (VASQUEZ, 1998, p.10)

Apesar de nossas ações serem, em regra, um reflexo das nossas crenças, nem sempre é assim. Trata-se do famoso “faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço!”. A ética estuda os princípios que guiam o que as pessoas costumam ou se habituaram a fazer. Diz respeito aos princípios que as pessoas julgam ser corretos, não importando se elas agem ou não de acordo com essas crenças.

Ainda que o conceito de ética possa assumir diferentes conotações, dependendo do contexto em que é aplicado. No ambiente de negócios, se refere às normas morais que ditam o comportamento esperado em termos de atividades e metas de organizações empresariais e indivíduos. Não é uma questão de criar uma moral exclusiva para o ambiente de negócios, mas, sim, de estudar como esse meio cria os seus próprios problemas e dilemas morais (DINIZ, 2003).

Tendo em vista a definição da ética como ciência que estuda e analisa os costumes, hábitos, cultura e prática humana, objetivando elucidar as normas morais de maneira racional e fundamentada, pode-se afirmar que a ética é a parte da filosofia que estuda a conduta moral do indivíduo (RODRIGUES, 2018).

Em qualquer sociedade que se observe, será sempre notada a existência de dilemas morais em seu interior. Os dilemas morais são um reflexo das ações das pessoas, e surgem a partir do momento em que, diante de uma situação qualquer, a ação de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, contraria aquilo que genericamente a sociedade estabeleceu como padrão de comportamento para aquela situação.

O comportamento das pessoas, enquanto fruto dos valores nos quais cada um acredita, sofre alterações ao longo da história. Tal fato significa que aquilo que sempre foi considerado como um comportamento amoral pode, a partir de determinado momento, passar a ser visto como um comportamento adequado à luz da moral.

Todo o comportamento humano é orientado por um conjunto de julgamentos (juízos) que determinam sua interpretação da realidade e o valor das ações.

Assim, os seres humanos são capazes de agir e, principalmente, avaliar essas ações de acordo com um conjunto de valores construídos culturalmente, que determinam, em suma, o que é certo e o que é errado. (ALENCASTRO, 1997)

É nesse sentido que será feita uma análise dos aspectos éticos no processo de adoção, analisando os procedimentos realizados nesse processo, tendo como objetivo principal analisar se a ficha do processo de adoção, respeita os aspectos éticos, bem como os direitos constitucionais do adotando.

A ética está relacionada com a reflexão sobre os princípios e argumentos que fundamentam as nossas ações, ou seja, permite-nos ponderar sobre a causa ou o motivo para agir de determinada maneira. Assim, a ética ajuda-nos a distinguir o bem do mal, levando-nos a refletir sobre questões muito pertinentes, tais como: porque faço isto e não aquilo? Qual o motivo que tenho para agir assim? A ética pode ser considerada como a arte de construir a nossa própria vida, por isso, sem ética o nosso dia a dia seria um caos, pois teríamos em mente o que nos prejudica e o que nos beneficia. De igual modo, as nossas ações não teriam argumentos nem justificações que as fundamentassem. (ALENCASTRO, 1997)

Os problemas éticos, ao contrário dos prático-morais são caracterizados pela sua generalidade. Se um indivíduo está diante de uma determinada situação, deverá resolvê-la por si mesmo, com a ajuda de uma norma que reconhece e aceita intimamente, pois o problema do que fazer numa determinada situação é um problema prático-moral e não teórico-ético. Mas, quando estamos diante de uma situação, como por exemplo, definir o conceito de bem, já ultrapassamos os limites dos problemas morais e estamos num problema geral de caráter teórico, no campo de investigação da ética. Tanto é verdade, que diversas teorias éticas organizaram-se em torno da definição do que é bem. Muitos filósofos acreditaram que, uma vez entendido o que é bem, descobriríamos o que fazer diante das situações apresentadas pela vida. As respostas encontradas não são unânimes e as definições de bem variam muito de um filósofo para outro. Para uns, bem é o prazer, para outros é o útil e assim por diante. (ALENCASTRO, 1997)

Mario Alencastro (1997) também diz que a ética estuda a responsabilidade do ato moral, ou seja, a decisão de agir numa situação concreta é um problema prático-moral, mas investigar se a pessoa pôde escolher entre duas ou mais alternativas de ação e agir de acordo com sua decisão é um problema teórico-ético, pois verifica a liberdade ou o determinismo ao qual nossos atos estão sujeitos. Se o determinismo é total, então não há mais espaço para a ética pois se ela se refere às ações humanas e se essas ações estão totalmente determinadas de fora para dentro, não há qualquer espaço para a liberdade, para a autodeterminação e, conseqüentemente, para a ética.

A ética pode também contribuir para fundamentar ou justificar certa forma de comportamento moral.

Assim, se a ética revela uma relação entre o comportamento moral e as necessidades e os interesses sociais, ela nos ajudará a situar no devido lugar a moral efetiva, real, do grupo social. Por outro lado, ela nos permite exercitar uma forma de questionamento, onde nos colocamos diante do dilema entre "o que é" e o "que deveria ser", imunizando-nos contra a simplória assimilação dos valores e normas vigentes na sociedade e abrindo em nossas almas a possibilidade de desconfiarmos de que os valores morais vigentes podem estar encobrendo interesses que não correspondem às próprias causas geradoras da moral. A reflexão ética também permite a identificação de valores petrificados que já não mais satisfazem os interesses da sociedade a que servem.

Para Alencastro (1997) a ética é uma ciência, devemos evitar a tentação de reduzi-la ao campo exclusivamente normativo. Seu valor está naquilo que explica e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas. A ética também não tem caráter exclusivamente descritivo, pois visa investigar e explicar o comportamento moral, traço inerente da experiência humana.

2.3 ASPECTOS ÉTICOS

Um aspecto essencial da condição de ser humano consiste em até que ponto somos dotados de capacidade de reflexão. Essa capacidade é responsável pela formulação de hábitos físicos e algoritmos mentais elaborados que, então, nos guiam por entre os aspectos rotineiros e mundanos do nosso dia a dia. Como resultado, temos mais tempo para apreciar e refletir de forma mais crítica, profunda, criativa e inovadora acerca das questões, aspectos e problemas menos imediatos, porém não menos substanciais, da vida.

É na balança da ética que se devem pesar as diferenças de comportamento, para medir as consequências daquele comportamento, a finalidade, o direcionamento, os mecanismos e os frutos, daquele comportamento. (BITTAR, 2019).

O saber ético incumbe-se de estudar a ação humana, e já se procurou dar uma mostra da complexidade do assunto. E, esclareça-se, enquanto se está aqui a dissertar sobre ética, se está a falar sobre o comportamento humano tomado em sua acepção mais ampla, a saber, como realização exterior (exterioridade), como intenção espiritual (intencionalidade), como conjunto de resultados úteis e práticos (finalidade;

utilidade). Esta é uma faceta da ética, ou seja, a sua faceta investigativa (KORTE, 1999)

Eduardo Bittar, traz em seu livro Curso de Ética Profissional que, a especulação ética é:

Estudo dos padrões de comportamento, das formas de comportamento, das modalidades de ação ética, dos possíveis valores em jogo para a escolha ética. Esse saber, que metodologicamente se constrói para satisfazer à necessidade de compreensão de seu objeto, acaba se tornando uma grande contribuição como forma de esclarecimento ao homem de suas próprias capacidades habituais. (BITTAR, 2019, P. 33)

Estudar os aspectos éticos de determinado assunto é verificar se aquele determinado assunto está de acordo do que é certo ou errado, baseado nos ideais da sociedade onde se vive. Além disso, quando se faz o estudo ético de determinado assunto, analisa-se também se aquele comportamento humano está correto ou incorreto.

Para Nalini (1999) “O estudo da ética envolve, por isso, um conjunto de preocupações que tornam todos os esforços de concebê-la a partir de seus objetos específicos” (NALINI, 1999, p. 35)

Nesse sentido, o objetivo da ética é propositalmente ser uma atividade explícita, criticamente reflexiva e de múltiplas perspectivas, uma atividade na qual nos engajamos quando as moralidades pessoais e/ou grupais entram em conflito (real ou percebido). Trata-se de uma atividade inclusiva e respeitosa, que requer a admissão de nossa parte de que as outras pessoas podem ter valores e crenças diferentes, tão profundamente arraigados quanto os nossos. Como tal, exige nosso engajamento em uma investigação articulada: a saber, estabelecer nossas posições favorecidas, apoiá-las, dar-lhes razão, procurar motivos que poderiam justificar as posições daqueles dos quais discordamos e permitir que nós mesmos, todos juntos, sejamos conduzidos pela dinâmica da investigação, em vez das nossas próprias expectativas ou preconceitos preexistentes. Ou seja, a ética não deveria ser vista simplesmente como uma lista de regras ou um conjunto de algoritmos ou diretrizes autoritárias. (LOEWY; LOEWY; FITZGERALD, 2011)

Se fôssemos todos exatamente iguais, basicamente não teríamos aspectos éticos para resolver. Contudo, além de nos tornarem seres interessantes e únicos, nossas diferenças são o motivo pelo qual sempre teremos dilemas éticos. Assim, a investigação ética se torna essencial sempre que valores centrais importantes forem colocados em risco ou em conflito, diante da falta de respostas que protejam cada um

dos valores centrais importantes envolvidos e nas ocasiões em que somos forçados a escolher, dentro de uma gama de alternativas não ideais, a que melhor se aplicar.

3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

3.1 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Nesse capítulo será trazida a importância do convívio familiar para a criança e para o adolescente, bem como, como garantir esse direito a estes seres tão frágeis e que necessitam de um apoio familiar. Trago também os principais direitos da criança e do adolescente.

Existem várias teorias acerca da evolução do conceito de família. Dentre essas, temos a teoria da promiscuidade primitiva, da qual todas as mulheres pertenciam a todos os homens. Além dessa, temos também a teoria matriarcal, onde a genitora passou-se a ser o centro do núcleo familiar. De outra banda, temos a teoria de ordem patriarcal, que diz que o homem desde sempre foi o eixo da organização familiar.

Pereira afirma que “os registros históricos comprovam que a família ocidental existiu por um longo período pelo modelo patriarcal. No Brasil, o modelo familiar contemporâneo retrata a organização institucional da família romana” (PEREIRA, 1999, p. 15).

A CF outorgada em 1988, não faz referência à família e tampouco ao casamento. Da mesma forma, a CF de 1891 também não dedicou capítulo a família. Foi somente em 1934 que a família passou a gozar de tutela constitucional, todavia, seus integrantes como pessoa não tinham tal proteção.

Foi então, na CF de 1988, que todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direito, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais. Somente após a previsão legal na CF em 1988, que a constituição de família foi ampliada, tendo a possibilidade de originar a família na informalidade, na uniparentalidade, e também pelo afeto. Dessa forma tornou-se irreversível a pluralidade nas entidades familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento civil é gratuito a celebração.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Esclarece-se que já nesse momento a igreja não tinha mais interferência nas normas dos cidadãos. Entretanto, devido à grande influência religiosa da época, o

Estado absorveu a mesma regulamentação da igreja, quanto à família e ao casamento. Vejamos o trecho do autor Silvio de Salvo Venosa:

O estado, não sem muita resistência, absorve da igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influência religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito. Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima (VENOSA, 2007).

Foi somente na metade do século XX que o legislador foi vencendo barreiras e resistências, para que então atribui-se direitos aos filhos ilegítimos e também tornando a mulher plenamente capaz. Nesse sentido, foi instituído a CF de 1988 que não mais distingue a origem da filiação, dando assim direito a todos os filhos.

O conceito da convivência familiar e comunitária como um direito decorre da proposta da proteção integral da criança e do adolescente, cujo os deveres dali decorrentes são compartilhados entre a família, a sociedade e o estado. A realização da parcela de direitos cabíveis à entidade familiar é devidamente regulamentada pelos dispostos nos capítulos II e título III do ECA.

Para compreender melhor tais dispositivos do ECA, é de suma importância remeter as previsões constitucionais referentes ao tema, tendo em vista que tais previsões sofreram modificações importantes com o texto de 1988.

A CF de 1967, estabelecia em seu art. 167 que a família somente era constituída pelo casamento, sendo este indissolúvel. Já o CC de 1916, previa em seu art. 137 que eram “legítimos os filhos concebidos na constância do casamento” (autorizando, entretanto, a hipótese de legitimação por reconhecimento voluntário, exceto aos filhos “adulterinos ou incestuosos”, o reconhecimento de filiação era vedado pelo Art. 358, CC/1916).

Com a entrada em vigor da CF de 1988, confere-se maior ênfase aos laços de consanguinidade e afetividade do que apenas ao casamento. Além disso, adota-se a isonomia entre filhos, sem qualquer distinção de origem, sendo constitucionalmente vetada qualquer discriminação quanto aos filhos no art. 227, §6º, da CF. , art. 358 (que proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos) somente foi revogado expressamente pela Lei nº 7.841/89, e o art. 137 do CC de 1916, classificando como filhos legítimos somente aqueles havidos na constância do casamento. Com a proibição de discriminação entre os filhos a filiação passa a ser concebida como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau e não

vinculada ao casamento, de natureza consanguínea (geração biológica) ou civil (adoção), e seu reconhecimento passa a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser oposto contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer impedimento, para os filhos havidos fora do casamento, os quais terão os mesmos direitos e qualificações, nos termos dos arts. 20, 26 e 27 do ECA.

O Constituinte na CF de 1988, deu enfoque principal a família fruto do casamento, e passou a olhar atentamente as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto. Todas as normas relacionadas ao direito dos integrantes de uma entidade familiar tiveram que se remodelar aos novos tempos (VENOSA, 2007).

Conforme destaca Maria Berenice Dias, o Estatuto acompanhou a evolução das relações familiares, trazendo uma concepção de poder familiar pautada na proteção dos filhos e distante do sentido de dominação, de forma que sobressaem os deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos, em detrimento dos direitos sobre eles. Contrariamente à antiga concepção de subordinação, a nova estrutura familiar consagra a doutrina jurídica da proteção integral da criança e do adolescente e é caracterizada, essencialmente, pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, sendo estes últimos reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento

Com as necessárias transformações, foram concretizadas em sede constitucional após grandes debates jurisprudenciais e doutrinários e também devido as amplas discussões no âmbito internacional, no que se refere aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

À frente da remodelação do modelo familiar, os direitos da criança e do adolescente, bem como de sua família, precisou se ajustar aos princípios constitucionais de 1988. O princípio mais destacado foi o da isonomia, tendo como intuito principal destacar o princípio da isonomia entre os filhos, da igualdade de direito entre os gêneros, e entre os cônjuges e companheiros.

Ainda na esfera constitucional, embasam a nova ordem familiar o princípio da dignidade da pessoa humana¹, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança², e o princípio da paternidade responsável³, que vieram agregar a

¹ Art. 1º, III, da CF de 1998.

² Art. 227 da CF de 1998, c/c Art. 4º da Lei 8.069/90.

³ Art. 226 da CF c/c Art. 3º, da Lei nº 8.069/90.

preocupação da sociedade e do Estado com todos os membros da família, em especial aqueles cujas vozes pouco ou nada ecoavam (SMANIO, 2004).

Veronese (1999) aduz que, com a chegada da CF de 1988 e do ECA, foram fixadas diretrizes gerais das políticas públicas de atendimento as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como verdadeiros cidadãos.

Pelo entendimento filosófico-político adotado pela doutrina majoritária, as crianças e os adolescentes devem ser considerados sujeitos de plenos direitos, bem como deve ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, competindo a família, a sociedade, e ao Estado garantir, com o instituto da prioridade absoluta garantir a efetividade de suas necessidades.

No mesmo sentido, ainda, não podemos esquecer de mencionar a marcante integração ao direito brasileiro da Doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse a criança e do adolescente e, por consequência, do reconhecimento do afeto, e do cuidado, como princípios extremamente necessários, que sem os quais as relações familiares se concretizariam em institutos vazios e predestinados a desaparecer, tendo em vista que são elementos de suma importância para sua estruturação e manutenção.

A proteção integral da infância e da juventude, enquanto titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não afasta o direito a proteção especial aquelas crianças e adolescentes que, em decorrência de situação de risco pessoal ou social, passam a merecer a atenção da família, da sociedade e do Estado (FACHINETTO, 2009).

A doutrina da proteção integral parte do pressuposto de que todos os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser reconhecidos e se constituem em direitos especiais e específicos pela condição que ostentam de pessoa em desenvolvimento, devendo garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até os dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, a liberdade, entre outros (SARAIVA, 2002, p.15).

Machado (2003) diz que o termo proteção integral insere-se no sentido de resguardo as condições da felicidade atual e futura, enquanto termo integral relaciona-se a ideia de ser devida a totalidade dos seres humanos, nos mais variados aspectos, notadamente físico, moral, mental, espiritual e social.

A condição dada a criança e ao adolescente de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta, juntamente com a noção de sujeitos de direitos, formam o tripé fundamental de acordo com a doutrina predominante, alterando, para tanto, conceitos, práticas de ações de todos em relação à população infanto-juvenil.

A condição de pessoa em desenvolvimento está prevista no Art. 227, §3, V, da CF de 1988 e na parte final do Art. 6º do ECA. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, **e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Essa condição vai muito além de mera definição legal dos sujeitos desta proteção, sendo essas, crianças de até 12 anos de idade (completos) e adolescentes de 12 a 18 anos, mas como suporte hermenêutico na interpretação de todos os dispositivos da legislação antiga.

O art. 3º do ECA considera de forma expressa crianças e adolescentes como titulares de direitos iguais aos de qualquer pessoa, observada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Fachinetto (2009), aduz que nessa etapa da vida, as crianças e os adolescentes estão em pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além de estar adquirindo habilidades, capacidades e, sobretudo, apreendendo e desenvolvendo sentimento em relação ao mundo em que vivem.

Cabe esclarecer que o critério temporal se faz determinante, isso porque o atendimento de certas necessidades das crianças e dos adolescentes somente poderá dar-se nessas fases de suas vidas, exigindo para tanto, a garantia desses direitos daqueles responsáveis por essas garantias, tais como o direito de agir contemporâneo e imediato a suas idades.

Paula (2002) assevera que de nada adianta buscar a efetivação de um direito depois de ultrapassada a fase da vida em que a pessoa mais dele se beneficiaria. Como exemplo disso, podemos citar o direito de brincar, somente útil à formação equilibrada da criança e do adolescente enquanto tais. Nesse sentido diz a autora “a infância e adolescência atravessam a vida com a rapidez da luz, iluminando os caminhos que conduzem a consolidação de uma existência madura e saudável”. (GARRIDO, 2002, p. 39)

No que se refere ao princípio da prioridade absoluta, inserido na CF, art. 227 e melhor especificado seu conteúdo no parágrafo único do art. 4º do ECA, deve ser compreendido de forma que viabilize a plena eficácia das normas protetivas previstas na legislação (CF, LDB, LOAS, etc).

Conforme já dito anteriormente, pode-se relacionar ou até atribuir o princípio a prioridade absoluta aquele da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, já que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser validados com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do pleno desenvolvimento pessoal da criança e do adolescente (FACHINETTO, 2009).

Nesse sentido o legislador cunhou como dever da família, da sociedade e do estado, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes de modo pleno e prioritário. Liberati (1991) sugere que, no que se refere a prioridade absoluta devemos entender que “a criança e ao adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes.” (LIBERATTI, 1991, p. 4-5)

Por sua vez, a convivência familiar antes de ser um direito fundamental, é uma necessidade, pois na família, como primeira inserção do indivíduo é que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre o qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade a sua personalidade (WINNICOTT, 1999).

Winnicott, reitera ainda que a família é a única entidade capaz de atender as necessidades do indivíduo. No mesmo sentido assevera que a família da criança é a

única que possa dar continuidade tarefa da mãe e também do pai, de atender as necessidades do indivíduo.

Nesse sentido, podemos ver que, com relação ao desenvolvimento individual, seria muito difícil para qualquer grupo que não a sua família angariar todos os seus esforços necessários para que esse processo se dê de uma pacífica e saudável.

Para Trindade (2002) a relação mãe e filho é fundamental para o desenvolvimento adequado do indivíduo, tanto quanto a presença paterna, o que é raramente encontrado na vida institucional.

Embora a simples existência de uma família não seja garantia de que haverá um desenvolvimento pleno por parte da criança, porém, só o fato de ele existir já é uma forma de facilitar seu crescimento emocional. Para Winnicott (1999) “quando o lar é suficientemente bom, é ele o melhor lugar para crianças se desenvolver”.

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade (PEREIRA, 1999).

3.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ECA

A CF de 1988, reconhece as criança e adolescentes como pessoas e sujeitos de direito, adota a premissa da proteção integral, fundamental para se para que se compreenda a estrutura Jurídica (ou seja, como se dá a atribuição de direitos e deveres ao envolvidos) das normas referentes a infância e juventude. Considerar as Crianças e os adolescente como sujeitos de direito, lhe torna a titular de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação, etc., assim como todas as outras pessoas. Assim como dos direitos, também insere deveres para que possam ser exercidos. A doutrina da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (ZAPATER, 2019).

Norberto Bobbio aduz que, trata-se de Direito fundamental porque está ligado aos “[...] diretos naturais e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano, sem ignorar que também são direitos históricos [...]” (BOBBIO, 2004, p.24), nascidos em certas circunstâncias, caracterizado por lutas em defesas de novas liberdades e contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas

Uma vez reconhecido como fundamental esse direito, assim como adverte Bobbio, imprescindível é a sua proteção, já que dessa forma é identificada as maiores dificuldades, pois se desloca do campo filosófico de sua justificação para o campo jurídico e, em sentido mais amplo, político, já que o mais importante é saber “[...] qual é o modo mais seguro para garanti-los para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 2004, p. 45).

Para ser possível traçar um caminho para a garantia do direito fundamental a convivência familiar, Machado (2003) diz que em decorrência da elevação familiar ao direito fundamental da criança e do adolescente, criou-se no ordenamento jurídico uma verdadeira escalas de prioridades na aplicação da lei ao caso concreto, toda a vez que se discute a manutenção da criança no convívio com seus pais biológicos, limitando-se severamente o âmbito do juízo de valoração a ser realizado pelo magistrado ao decidir sobre a suspensão do pátrio poder e a colocação em família substituta.

O ECA traz garantias para que a criança e adolescente vivam plenamente com seus direitos a educação de qualidade, assistência médica, alimentação, entre outros. O ECA, é plenamente amparado por dispositivos constitucionais e representa a norma jurídica central do Direito da infância e da juventude, e se divide em Parte Geral e Parte Especial.

A parte geral do ECA trata dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Já a parte especial do ECA traz disposições referentes ao entendimento institucionais passíveis de serem tomadas quando houver violação dos direitos das crianças e adolescentes, ou quando estes violarem direitos de terceiros, mediante a prática de ato infracional.

Zapater (2019) afirma que o Direito da Criança e do adolescente corresponde a um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre as crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado. Regular

juridicamente essas relações implica duas consequências: I- reconhecer direitos de crianças e adolescentes e II- atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.

Os direitos fundamentais encontram-se enraizados na ideia de dignidade e, portanto, voltados para a tutela do homem como fim em si mesmo, considerando a unidade da pessoa humana e as situações existenciais objeto de proteção jurídica. A família surge inclusa nesta sistemática, como instrumento para promoção dos direitos fundamentais e concretização da tutela do existencialismo e da própria dignidade da pessoa humana. A proteção da família possibilita a efetividade da preservação das situações jurídicas individuais de cada um de seus membros. O princípio da liberdade da pessoa humana e do planejamento familiar autoriza a pessoa a escolher entre constituir ou não uma família e a forma de sua constituição, vedando-se ao Estado qualquer intervenção impositiva. A constituição familiar pode, por conseguinte, ser considerada como um verdadeiro direito fundamental, o direito de uma pessoa ter uma família, que, por sua vez, é considerada como um dos principais abrigos a propiciar a plena satisfação e realização dos direitos fundamentais, mostrando-se a família tão fundamental quanto eles (ALMEIDA; JUNIOR, 2012). Atualmente não se constitui uma pessoa para uma família, mas uma família para a realização da pessoa.

Foi a partir do século XX que se consolidou uma nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de finalmente passarem a ser politicamente considerados como pessoas e, portanto, como sujeitos de direitos, sendo assim dotados de peculiaridades de se encontrarem em condição de desenvolvimento que os distingue dos adultos.

A SEJUSC selecionou cinco direitos fundamentais das crianças e adolescentes contidos no Estatuto. De acordo com a legislação, crianças e adolescentes são resguardados nas seguintes áreas:

Quadro – Áreas de resguardo

Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Segundo a Lei, a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Crianças e adolescentes podem opinar e se expressar, brincar, ter auxílio, refúgio e orientação.
--

Direito à convivência familiar e comunitária. Crianças e adolescentes têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família, com a convivência familiar e comunitária garantidas, de acordo com a Lei 13.257, de 2016.
Direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Toda criança e adolescente tem direito à educação, visando o desenvolvimento tranquilo e saudável, na forma com que este item seja um exercício da cidadania, além da qualificação para o trabalho. Segundo o estatuto, a profissionalização deve oferecer condições para a frequência regular na escola, tendo a prática proibida para menores de 14 anos
Educação, cultura, esporte E lazer. É direito da criança e adolescente ter acesso a informação, cultura, esporte, lazer diversões e espetáculos, desde que estes estejam de acordo com a faixa etária do indivíduo. A garantia está registrada no Artigo 70 da Lei 8.069/1990.
Ser protegido de casos de violência, seja ela física ou psicológica. O Artigo 17 da Lei 8.069/1990 garante o direito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. A legislação abrange a preservação da imagem, identidade e autonomia, além dos valores, ideias e crenças.

Fonte: SEJUSC (2019).

O ECA, com a recente alteração de sua redação, pela Lei nº 12.010/2009, passou a relacionar princípios valiosos relacionados aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. São cinco os principais direitos norteadores de todo o ECA:

O primeiro princípio é da dignidade da pessoa em desenvolvimento. Esse princípio decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos. Pode-se dizer que o princípio aqui comentado corresponde, à base filosófica dos Direitos Humanos aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente (ZAPATER, 2019).

O segundo princípio é o da proteção integral, esse princípio consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de qualquer exposição a situação de risco ou de possível conflito com a lei. A qualidade de sujeito de direito os torna titulares de direitos a tais como a

vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas.

Não obstante, o princípio da proteção integral também traz a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento. Esclarece-se que crianças e os adolescentes são diferentes dos adultos no que se refere a sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por estes últimos. Para exercer os seus direitos, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem também é atribuído deveres. É dever do princípio da proteção integral distribuir solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja, tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a cada um observar os deveres a serem comprimidos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.

O terceiro princípio a ser tratado é o princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional, devidamente estabelecido no art. 227 da CF, com previsão também no art. 4º da Lei nº 8.069/90.

Segundo Maciel (2010) esse princípio tem como objetivo principal estabelecer preferência em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas. Seja no âmbito judicial, extrajudicial, administrativo, social, ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve prevalecer.

É um dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, como reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos (ZAPATER, 2019).

Cabe destacar que, quando tanto o constituinte como o legislador exigem que a prioridade absoluta se estenda inclusive à formulação de políticas públicas e destinação de recursos para áreas da infância e da juventude, isso implica sua exigibilidade judicial, expressamente previstas em lei.

Nesse sentido, se o administrador tiver que escolher entre a construção e uma creche e de um abrigo para idosos, obrigatoriamente terá que optar pela creche. Ocorre que a prioridade ao idoso é infraconstitucional (Lei nº 10.741/03, art. 3º), diferentemente da prioridade em favor de crianças, que é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

No mesmo sentido é o entendimento de Zapater (2019), que diz que é necessário também destacar que, quando tanto o constituinte como o legislador exigem que a prioridade absoluta se estenda inclusive à formulação de políticas públicas e destinação de recursos para a área da infância e da juventude, isso implica sua exigibilidade judicial nos moldes previstos em lei. Por exemplo, admite-se o ajuizamento de ação civil pública por seus legitimados legais em face do oferecimento irregular de serviços essenciais (como saúde e educação) pelo Poder Público pela não priorização de recursos.

Insta ressaltar que a prioridade tem um objetivo cristalino: realizar a proteção integral, assegurando a preferência que facilitará a concretização dos direitos fundamentais previsto no art. 227, *caput*, da CF, bem como os enumerados do art. 4º do ECA. Devemos levar em conta a condição da pessoa em desenvolvimento, ao passo que a criança e ao adolescente tem uma característica própria de pessoa em formação, correndo mais riscos que o adulto, por exemplo.

Frisa-se, ainda, que a prioridade deve ser assegurada para todos: família, sociedade em geral e poder público.

O segundo princípio é o do melhor interesse, sua origem histórica deu-se pelo instituto protetivo do *parens patrie*, pelo qual o Estado tomava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados- basicamente menores e loucos. (AMIN, 2019).

Segundo Pereira (1999), no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.

Foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou na doutrina da proteção integral, assim sendo reconhecido os direitos fundamentais para a infância e a adolescência, que posteriormente foi incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do superior interesse da criança.

Maciel (2019) diz que, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua

dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do interesse superior

Concerne-se de princípio orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador. Determinando a preferência das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, desfecho de conflitos, ou até para elaboração de novas normas.

Para Rodrigues Amin (2019) na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Ocorre que, na prática, não é tudo realizado conforme descrito na teoria. Com certa frequência, profissionais, principalmente da infância e da juventude, esquecem que a proteção é da criança e do adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios, etc.”. Mesmo que remotas as chances de reintegração familiar, ao passo que a criança está abandonada há anos, as equipes jurídicas insistem em buscar um vínculo jurídico destituído de afeto.

Segundo Rodrigues Amin (2019) procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses, mendigando-se caridade, amor, afeto. Enquanto perdurar esse problema, a criança vai se tornando “filha do abrigo”, privada do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea. A essa situação, procurou a Lei nº 12.010/2009 responder, fixando prazos para reavaliação e solução do caso de cada criança e adolescente acolhidos.

É de suma importância que todos os profissionais da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e ao

adolescente. É para eles, que eles trabalham. É o direito deles que goza de proteção constitucional em preferência, ainda que em conflito com o direito da própria família.

Princípio do melhor interesse é, pois, o orientador de todos aqueles que se deparam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-lo é dever de todos.

Por fim, o princípio da Municipalização. Apesar de não ser um princípio grandioso no sistema de garantias infanto-juvenil, é um princípio proprietário na concretização da política de atendimento estabelecida no ECA.

Nos seus arts. 203 e 204, a CF descentralizou e ampliou a política assistencial. Resguardou, para a união a competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais.

A Lei n. 8.069/90 incorporou a modernidade e lógica desse pensamento, seguindo a determinação do § 7º do art. 227 da Carta Constitucional. Segundo Brancher (1998), a mobilização da cidadania em torno da Constituição [...] conseguiu romper com aquele ciclo concentrador e filantropia, também no que se refere ao modelo de organização e gestão das políticas públicas voltadas ao asseguramento desses direitos. [...] Concentração que se dava não só verticalmente, na distribuição das competências entre as esferas de governo, com exclusão do papel municipal, mas também horizontalmente, no que se refere ao papel dos próprios atores do atendimento em âmbito local, onde o modelo se concentrava monoliticamente na autoridade judiciária (BRANCHER, 2000, p. 125 apud AMIN et al, 2019, p. 80).

A Lei nº 8.069/90 incorporou a modernidade e lógica desse pensamento, seguindo a determinação do §7º do art. 227 da Carta Constitucional. Brancher traz que:

A mobilização da cidadania em torno da Constituição [...] conseguiu romper com aquele ciclo concentrador e filantropia, também no que se refere ao modelo de organização e gestão das políticas públicas voltadas ao asseguramento desses direitos. [...] Concentração que se dava não só verticalmente, na distribuição das competências entre as esferas de governo, com exclusão do papel municipal, mas também horizontalmente, no que se refere ao papel dos próprios atores do atendimento em âmbito local, onde o modelo se concentrava monoliticamente na autoridade judiciária. (BRANCHER, 1998 apud AMIN, 2019)

O legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem com a entidades beneficentes e de assistência social

3.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SEUS MODELOS

Nesse capítulo será retratado os modelos de convivência familiar: Família natural, extensa e substituta, bem como o instituto Jurídico de cada uma e quando se faz necessário a recolocação nas famílias substitutas.

O Direito à convivência familiar é um direito resguardado a todas as crianças e adolescentes, consoante art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1999).

A convivência familiar é um direito resguardado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família originaria, ou, em sendo necessário, em família substituta, consoante Art. 19 do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, quando necessário a criança e ao adolescente serão criadas e educadas por família substituta, sendo dever destas famílias concretizar todos os direitos previstos no art. 227 da CF.

Frisa-se que a família é uma das bases principais para efetivação de direitos das crianças e adolescentes, e quando a mesma não puder concretizar seus direitos com seus recursos, deverá recorrer-se do poder público, sendo dever deste disponibilizar todos os recursos que se fizerem necessário para garantir a convivência digna de crianças e adolescentes, junto as suas famílias.

No mesmo sentido, faz referência o Plano Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes à convivência familiar e comunitária, ao afirmar que toda criança e adolescente tem direito a uma família, cujo os vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Quando as situações de risco enfraquecem os vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de

novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. (AMIN, 1990)

Nesse mesmo sentido ainda, temos o art. 101 do ECA que estabelece medidas de proteção, sendo em última alternativa o abrigo uma medida provisória, cabendo primeiramente a reintegração familiar e na impossibilidade desta e proposto a colocação da criança e do adolescente em família substituta.

Para que as crianças e adolescente possam aproveitar sua fase de desenvolvimento, nada mais adequado que permaneçam perto daqueles possuem algum vínculo de afetividade e carinho, onde cabe a família, sociedade e Estado, proporcionar tal direito.

Portanto, dentre os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, destaca-se, com primordial importância “o direito à convivência familiar e comunitária”, previsto na CF (art. 227) e disposto a partir do art. 19 do ECA, pois se acredita que pela manutenção da criança no seio familiar e comunitário, aqueles direitos fundamentais, quais sejam: saúde, alimentação, educação, cultura, respeito, etc., certamente também estarão sendo atendidos e efetivados.

São três os modelos de convivência familiar: natural, extensa e substituta.

A família natural, conforme conceitua o ECA, na seção II do Capítulo de Direito a Convivência Familiar e Comunitária, é aquela formada pelos pais e seus filhos, mas também formada por qualquer um da sua prole. Veja-se que o aspecto consanguíneo do vínculo familiar aqui é compreendido como família natural. Ou seja, não abrange a família que realiza a adoção.

Família natural é o núcleo familiar composto pelo filho menor e, ao menos um dos pais consanguíneos. Diz-se natural, porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor.

É preciso, porém, estender esse conceito de família natural para alcançar também casos em que a filiação tenha decorrido de reprodução assistida heteróloga (fruto da fecundação com gametas de terceiros), pois, apesar de não haver um vínculo consanguíneo, o mirim nasceu sob a batuta paterna e materna dos “encomendadores” da reprodução artificial. No início da década de 90, o legislador, ao empregar o termo família natural, fez alusão à família que a “natureza” dá, porém, não atentou para o fato de que, com as técnicas de reprodução assistida heteróloga, a ciência também pode gerar uma filiação. Para efeitos legais, o conceito de família natural tem de alcançar essa nova realidade.

Família natural é aquela proveniente da origem biológica do indivíduo, de modo que goza de preferência em relação as outras espécies de família e, em regra, é a considerada família tradicional, com pai, mãe, filhos e filhas. Sobre tal conceito de família, vale ressaltar a extinção da ideia de “pátrio poder”, segundo o qual o pai era considerado o chefe da família, detentor de todas as decisões incidentes no núcleo familiar, tendo a mulher apenas a atribuição de cuidar dos filhos, da casa e do marido. Hoje, não há mais de se falar em “pátrio poder”, mas sim em poder familiar, uma vez que a lei atribui a ambos os cônjuges, independente do sexo ou orientação sexual o dever de, conjuntamente, zelar pelos filhos e pela casa. Nesse sentido, em 2012, segundo pesquisas realizadas pelo G1, 37,3% das famílias eram chefiadas por mulheres, porcentagem essa que já deve beirar 50% (ARAÚJO, 2019).

Família natural é o núcleo familiar composto pelo filho menor e, ao menos um dos pais consanguíneos. Diz-se natural, porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor.

A família extensa é aquela que se estende para além de pais e filhos, ou, somente do casal. A família extensa é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidades e afetivos.

Família extensa ou ampliada é conceito que diz respeito aos parentes paternos ou maternos que tenham vínculos de afinidade e afetividade com o mirim (art. 25, parágrafo único, do ECA). Não estão, pois, inclusos aí parentes distantes com os quais o mirim não tenha círculo de convívio (OLIVEIRA, 2020).

Conforme traz o art. 25 do ECA, para ser considerado família extensa, necessariamente, a família deve ser composta por parentes próximos com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantem vínculos de afinidade e afetividade. Para Sávio Bittencourt, a manutenção do infante na família extensa deve, necessariamente, obedecer a essas premissas. Sob pena de interpretação equivocada e inconstitucional. Para o autor, o conforto de permanecer na própria família e a diminuição do impacto negativo do afastamento dos genitores não se presumem, simplesmente, pelos laços de consanguinidade.

No que se refere ao vínculo de afinidade, é necessário esclarecer que este pode ser compreendido de duas formas, assim como indica Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. A primeira tem natureza legal e diz respeito a relação existente entre a criança e ao cônjuge/companheiro de seus pais. A segunda hipótese, mais adequada a sistemática do ECA, refere-se a uma identidade de sentimentos,

semelhanças no pensar e agir, que tornam as pessoas unidas em razão da convivência (MACIEL, 2016).

Quanto à natureza jurídica da família extensa, observa-se que não há consenso na doutrina. Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira entendem que a família extensa não é família natural e nem família substituta, mas sim um *tertium genus*, sendo subsidiária da primeira e prevalecendo sobre a segunda (TEIXEIRA, 2015).

Maciel (2016) por sua vez, considera que a família extensa pode ter natureza jurídica de família substituta, o que ocorrerá quando houver falta, omissão ou negligência de ambos os pais. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Sávio Bittencourt, que entende que a natureza jurídica da família ampliada é de família substituta. Na mesma linha ainda, Maria Berenice Dias afirma que a tendência da doutrina é reconhecer que a família extensa é uma espécie de família substituta. Numa perspectiva prática, os parentes regularizarão a situação por meio da guarda, tutela ou adoção (art. 28, ECA).

Quando a família extensa tem deferida a guarda da criança ou do adolescente em caso de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, trata-se da guarda estatutária. José de Farias Tavares define essa guarda como “a situação jurídica supletiva do poder-dever familiar estabelecida por decisão judicial em procedimento regular perante o Juizado da Infância e da Juventude” (TAVARES, 2010, p. 34 apud MACIEL, 2012)

Quando os pais foram omissos, negligentes, faltosos ou abusadores de seu direito/dever, a guarda estatutária apresenta-se como importante medida de proteção da criança e do adolescente (MACIEL, 2016).

A colocação na família extensa pode ser realizada, também, por meio da tutela. Percebe-se, no entanto, que há poucas referências na doutrina acerca da tutela pela família extensa nos casos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (art. 98, inciso II, ECA). Não obstante, ressalta-se que a regularização da atuação dos parentes será realizada por meio das três espécies de colocação em família substituta: guarda, tutela ou adoção (KREUZ, 2012 apud DIAS, 2017, p. 157).

Quanto à possibilidade de adoção pela família extensa, deve-se observar que, de acordo com o §13º do art. 50 do ECA, poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado apenas em três hipóteses, dentre as

quais, quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (inciso II). Percebe-se que essa é uma hipótese de exceção ao cumprimento da ordem do cadastro, que possibilita à família extensa pleitear a adoção do infante.

É fundamental averiguar que o ambiente no qual o infante será inserido poderá dar-lhe, seguramente, condições adequadas para o crescimento, como elucida Sávio Bittencourt. O autor afirma, ainda, que essa medida deve ser precedida de rigoroso estudo, assim como qualquer colocação em família substituta (BITTENCOURT, 2010).

Nesse estudo, é importante verificar o interesse dos parentes em receber a criança ou o adolescente, pois esse é um critério relevante a ser ponderado, a fim de que o infante seja bem recebido e bem cuidado. Alerta Sávio Bittencourt (2010), que a vantagem da permanência na própria família, sob os cuidados de parentes próximos, não se presume, simplesmente, pelos laços biológicos existentes. Por essa razão, é imprescindível que o guardião, tutor ou adotante seja parente que já tenha desenvolvido uma relação de afinidade e afetividade com o infante através da convivência cotidiana, no entendimento do referido autor. Não estando presentes esses requisitos do parágrafo único do art. 25 do ECA, a colocação na família extensa fica suscetível de representar apenas um injustificado biologismo (BITTENCOURT, 2010).

Segundo a doutrina, família extensa é aquela que se perfaz entre o indivíduo e seus familiares próximos, desde que haja convivência contínua e afinidade, a exemplo do tio que coabita com o sobrinho. No que diz respeito aos menores, é preferencial em relação à colocação em família substituta. Cita-se a importância da espécie de família supra com base em alguns precedentes do STJ, como o infra mencionado:

Jurisprudência selecionada do STJ:

1. Ação cautelar de busca e apreensão de menor, distribuída em 01/09/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/10/2011.
2. Discute-se a busca e apreensão do menor, determinada para que a criança permaneça sob os cuidados da tia materna, enquanto pendente ação de guarda ajuizada por terceiros que detinham a sua "posse de fato".
3. Quando se discute a guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados; é a criança, como sujeito - e não objeto - de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecem condições para tanto, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.
4. Em regra, apenas na impossibilidade de manutenção da criança no seio de sua família, natural ou ampliada, é que será cogitada a colocação em

família substituta, ou, em última análise, em programa de acolhimento institucional.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (BRASIL, 2010).

A Lei nº 13.509/2013 trouxe severas alterações para a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente artigo visa trazer uma reflexão ao dispositivo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que reza:

Artigo 19-A A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (BRASIL, 2013).

Já o conceito de família extensa, conforme Lei nº 12.010/2010 – também conhecida como nova lei de adoção – acresceu um parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2010).

A família extensa é, então, a família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além da perspectiva nuclear. O legislador visou valorizar as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar.

Por sua vez, família substituta é aquela que ocorre mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança, nos termos da lei.

O art. 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança é decisivo ao afirmar que:

[...] para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe (AMIN, 2019, p. 289 apud ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Nesse mesmo sentido, trouxe a CF de 1988 no seu art. 227 e o ECA em seu art. 19, assegurando a toda criança e adolescente o direito a convivência familiar, isto é, de serem criados e educados no seio de sua família natural, por seus pais. A intenção é garantir um ambiente que integre seu desenvolvimento integral. Além disso garante um lar com amor, respeito, compreensão e segurança.

A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos que devem exercer o poder familiar em sua plenitude. Existem situações, todavia, que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a única solução. Situações outras de afastamento, ainda, são motivadas pelos próprios pais que abandonam a prole à própria sorte.

Nas situações de afastamento da criança de sua prole, conforme menciona Maciel (2010) a criança e ao adolescente deverá ser inserida em outra entidade familiar, esta será denominada como família substituta. O principal objetivo da família substituta é, em tese, suprir a maioria dos encargos relativos a paternidade e a maternidade.

No que se refere a transferência dos cuidados da criança, a Declaração sobre os princípios Sociais e Jurídicos Relativos à proteção e ao bem-estar das Crianças, prevê:

Art. 4º Quando os pais da criança não possam cuidar dela ou seus cuidados sejam impróprios, deve ser considerada a possibilidade de que os cuidados sejam encarregados a outros familiares dos pais da criança, outra família substitutiva – adotiva ou de guarda – ou caso seja necessário, uma instituição apropriada (AGNU, 1986).

Sensível à triste realidade da população infanto-juvenil rejeitada pelos genitores, Rodrigo da Cunha Pereira preleciona acerca do assunto:

[...] as famílias substitutas e os pais sociais cumprem também a função de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram o amparo dos pais biológicos. Assim, podemos dizer que o ECA, além de ser um texto normativo, constitui-se também em uma esperança de preenchimento e resposta às várias formas de abandono social e psíquico de milhares de crianças (PEREIRA, 2000, p. 585).

De acordo com Monaco (1995) família substituta é aquela que supre a natural, ou seja, vem em segundo plano. Todavia, não significa que seja inferior à família biológica sob a ótica moral, religiosa e econômica. Pelo contrário, o que a Lei pretende, na verdade, é priorizar a família natural, com a permanência da criança em seu cerne, por ser preferencial a convivência com aquela, tendo em vista os laços familiares decorrentes do nascimento.

Porém, e com pesar, é desagradável que um grande número de crianças nasce no bojo de famílias desestruturadas, seja porque os pais optaram pelo mundo do crime, seja porque não tem preparo para educar um filho, ou ainda, porque não desejavam seu nascimento, fazendo com que entreguem o infante a abrigos destinados a cuidar de menores abandonados. Nesses casos, deve-se lançar mão do instituto da família substituta, pois todo infante merece pertencer a uma entidade familiar, na linha do que aduz o art. 19 da Lei nº 8.069/90.

Nesse sentido, importante esclarecer que não é somente a adoção que torna a família substituta, temos também a guarda, e a tutela. Assim como preceitua o art. 28 da Lei nº 8.069/90, vejamos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei (BRASIL, 1990).

Venosa (2013) diz que, guarda é “atributo do poder familiar”, não obstante a existência desse. Já a tutela e a adoção devem ser precedidas da destituição do poder familiar, ou no caso da tutela, ao menos de uma suspensão.

Independente da situação jurídica do infante, seja ele adotado ou tutelado, *verbis gratia*, a família substituta passa a desempenhar as funções da família original. A colocação da criança em família substituta deve representar a melhor medida para a sua proteção e desenvolvimento. Essa unidade familiar deve refletir um ambiente adequado ao infante considerando sua fase de formação. Necessário, ademais, levarem conta as condições materiais e morais dos requerentes. Não significando, por sua vez, que será indeferido o pedido de adoção, pelo fato de os pretendentes serem pobres.

A função da família substituta nada mais é do que a mesma da família natural. Assim como preconiza o art. 227 da CF, cabe a ela, juntamente com a sociedade e o estado assegurar à criança e ao adolescente o exercício dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2002).

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, tendo em vista que há a inserção da criança e do adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável apenas alguns atributos do poder familiar.

A inclusão judicial de crianças e adolescentes em famílias substitutas, apresenta duas faces. De um lado, mais especificamente na adoção, previamente

requer-se, a destituição do poder familiar, ou seja, exige-se a retirada do vínculo temporário ou definitivo com a família natural ou extensa, exatamente para que as crianças e adolescentes sejam integrados imediatamente à nova realidade familiar sem a necessária passagem pelo acolhimento institucional ou familiar. (FACHIETTO, 2009)

Por outro lado, para os casos em que a criança ou adolescente foi acolhida, permita-se que sejam oferecidos novos ambientes familiares aos interessados, longe dos períodos subjacentes que foram culminantes na determinação judicial de exclusão dos vínculos anteriores. Protegendo, para tanto, o direito a convivência familiar e comunitária, também com a adoção de medidas judiciais, tais como adoção, tutela e guarda.

A legislação brasileira não condiciona a colocação de crianças e adolescentes em família substitutas ao prévio cumprimento relativo à aplicação das anteriores medidas de proteção. Por exemplo, determinada criança poderá ser colocada sob a forma de guarda, tutela ou adoção em família substituta, mediante a instauração do regular processo judicial, sem que se cogite da passagem prévia da criança pelo sistema de proteção ou mesmo aí acolhimento institucional ou familiar.

Outrossim, em decorrência da ambivalência em que se discute a perda do poder familiar e a adoção em único processo judicial, resolveu-se tratar das medidas de proteção aplicáveis às crianças e a adolescente e aos pais ou representantes legais, sendo evidentemente, pontuadas as diferenças conceituais e de aplicação. Embora todas conformadas em específicos procedimentos jurisdicionais e regulamentadas no ECA e subsidiariamente do CPC.

Dentre as formas específicas de medidas de proteção jurisdicional, a mais simples, comum e rápida e a da guarda judicial. Trata-se de ação que soluciona temporariamente grande parte das questões familiares que envolvem o exercício provisório do poder familiar, sendo, em verdade, bastante utilizada para evitar o precoce acolhimento institucional.

Logo após, temos a tutela que é voltada para as matérias patrimoniais específicas da proteção infanto-juvenil. Por fim, temos a adoção, sendo todas as medidas da esfera exclusiva do poder judiciário e concedidas, sempre conservado os princípios do contraditório, ampla despesa e ao devido processo legal.

4 DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

Neste capítulo será abordado o importante instituto da adoção, núcleo desta pesquisa, bem como qual é sua origem, como se deu sua evolução ao passar dos anos quais são seus efeitos.

4.1 INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

A adoção, inicialmente, foi instituída com o intuito de dar filho a quem não podia tê-los, com o fim de que a família fosse perpetuada. Um exemplo muito claro, é o caso de Moisés, previsto na bíblia, que conta a história de um menino que foi abandonado em um rio por sua genitora e posteriormente foi encontrado pela filha de faraó que lhe adotou como filho.

Para Clóvis Bevilacqua (1923) eminente jurista brasileiro, em seu livro "Em defesa do Projeto de Código Civil", escreveu:

[...] o instituto da adoção, tinha uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternais a quem privado deles pela natureza estaria talvez condenado, sem ela a descer pela escada da miséria, e ao abismo dos vícios e dos crimes. BEVILACQUA, 1923, p. 27).

Ademais, reafirmou suas ideias depois de entrar em vigor o Código Civil.

O que é preciso, porém, salientar é a ação benéfica social e individualmente falando, que a adoção pode exercer na sua fase atual. Dando filhos a quem não os tem por natureza, desenvolve sentimentos afetivos do mais puro quilate e aumenta na sociedade o capital de afeto e de bondade necessário ao seu aperfeiçoamento moral (BEVILACQUA, 1923, p. 25).

No direito Romano, a adoção teve seu ápice, tendo sido melhor disciplinada. Os romanos além da função religiosa, davam à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. Na Roma, para que não podia ter filhos, era concedido o uso do instituto da adoção. A adoção teve sua existência ameaçada durante o período da idade média, visto que as regras da adoção iam ao encontro dos interesses reinantes naquele período. Tendo em vista que se uma pessoa falecesse e essa não tivesse herdeiros, os bens do *de cujus* iriam para os senhores feudais ou para a igreja. Por esse motivo, naquele período, quase nenhum direito era conferido ao filho adotado. Além disso, tendo em vista que os filhos eram considerados bênçãos divinas e a falta deles seria um castigo, a doutrina religiosa entendia que a esterilidade não devia ser compensada com a adoção. (MACIEL, 2019)

Segundo Grisard Filho (2003) O desaparecimento do instituto da adoção na Idade Média se dá pelo fato da igreja reconhecer somente os filhos que proviessem do casamento. Sendo considerada a adoção como forte adversária ao matrimônio, pois o entendimento era de que se as pessoas podiam ter filhos não naturais, as mesmas podiam dispensar o casamento.

Por conseguinte, a adoção retornou a ser adotada na legislação do Direito Moderno, com a elaboração do código de napoleão, na França em 1804. Com seu retorno aos textos legais, a adoção transformou-se em um mecanismo para dar filhos a quem não tinha. Com o passar do tempo seu instituto se alterou e passou a significar o dar uma família a quem não a possui.

No século XX, teve incremento a adoção com o fim da Primeira Guerra Mundial, haja vista que a tragédia causada pelo conflito internacional deixou um número significativo de crianças órfãos e abandonadas, o que comoveu a população fazendo com que o número de adoções aumentasse significativamente.

Em 1988 a CF, trouxe nova roupagem para o direito de família e conseqüentemente para a adoção. Posteriormente surgiu a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o advento do CC de 2002, passou-se a ter regime jurídico único para a adoção: O Judicial. O art. 1.623 do CC, dispõe que, qualquer que seja a idade do adotando, a adoção terá que ser feita judicialmente.

Por sua vez, todo o capítulo do CC que tratava da adoção foi revogado pela Lei nº 12.010/09, restando apenas dois artigos (art. 1.618 e art. 1.619 do CC), que aduzem que na adoção serão aplicadas as regras do ECA.

Segundo Gonçalves (2014), no sistema do Código de 1916, era nítido o instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades.

Por fim, o Projeto de Lei nº314, de autoria da Senadora, Patrícia Saboya, foi aprovado e sancionado, culminando na Lei nº 12.010/09, que equivocadamente foi denominada como "Lei da adoção". Equivocadamente, pois não é uma Lei que reúne em seu corpo todo o regramento do instituto da adoção (a de crianças, adolescentes e de adultos). A mencionada lei, altera regras processuais, instituindo procedimento

para a adoção, revogando normas do ECA e todo capítulo do CC que cuidava da adoção e artigos da CLT. (AMIN, 1990)

A CF de 1988 trouxe regras concernentes ao Direito de Família, regulando a entidade do poder familiar, sua proteção, bem como a proteção à pessoa dos filhos estão previstas nos arts. 226 a 230, acerca dos princípios básicos que regulam o direito de família. Por ser uma forma de filiação, criando um parentesco eletivo, sendo tutelado por todos os preceitos fundamentais, o filho adotivo passa a ser tratado sem nenhuma distinção do filho biológico (art. 227, §6, CF e art. 41 do ECA).

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, tendo em vista que há a inserção da criança e do adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável apenas alguns atributos do poder familiar.

A maior precaução do ECA é manter a criança e o adolescente em sua família natural, ou seja, pelos seus genitores. Nesse sentido, deverá ser feito todo o possível para manter a criança e o adolescente em sua família natural, seja por tratamento psicológico ou social.

Imperioso destacar que para retirar a criança ou o adolescente da sua família natural é medida extrema, dolorosa e que deixa resquícios psicológicos irreparáveis. Portanto, a adoção é uma medida atípica, mas há casos que a família natural não existe, ou, mostra-se prejudicial ao princípio do melhor interesse da criança.

Quando a família natural ou extensa se tornar inviável, existirá a possibilidade de colocação, da criança e do adolescente em famílias substitutas, através da guarda, tutela e adoção.

Por sua vez, a adoção é o único mecanismo jurídico que atribuiu a condição de filho ao adotado. Nesse sentido, o adotante perde todo o vínculo familiar com a sua família natural, ou seja, o vínculo do adotado com a sua família anterior é absoluto.

Cabe esclarecer que o art.48 do ECA garante o direito ao adotado de conhecer a sua família biológica, sendo-lhe garantido o acesso ao processo judicial da adoção, quando atingir 18 anos ou, quando menor, desde que tenha assistência jurídica e psicológica. “Esse direito irrestrito de conhecimento dos dados de sua adoção inclui-se entre os direitos da personalidade, que são indispensáveis à constituição da pessoa humana, especificamente sobre sua identidade genética” (LÔBO, 2018, p. 277).

4.2 DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

No presente capítulo serão trazidos os requisitos e os procedimentos necessários para as pessoas que desejam realizar a adoção. Trago também a ficha, na qual será feita a análise dos aspectos éticos.

Segundo o CNJ (2019), o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude, próxima a residência do interessado. A idade mínima para a adoção é de 18 anos, não sendo necessário estar casado para candidatar-se. Ademais, deverá ser respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança escolhida.

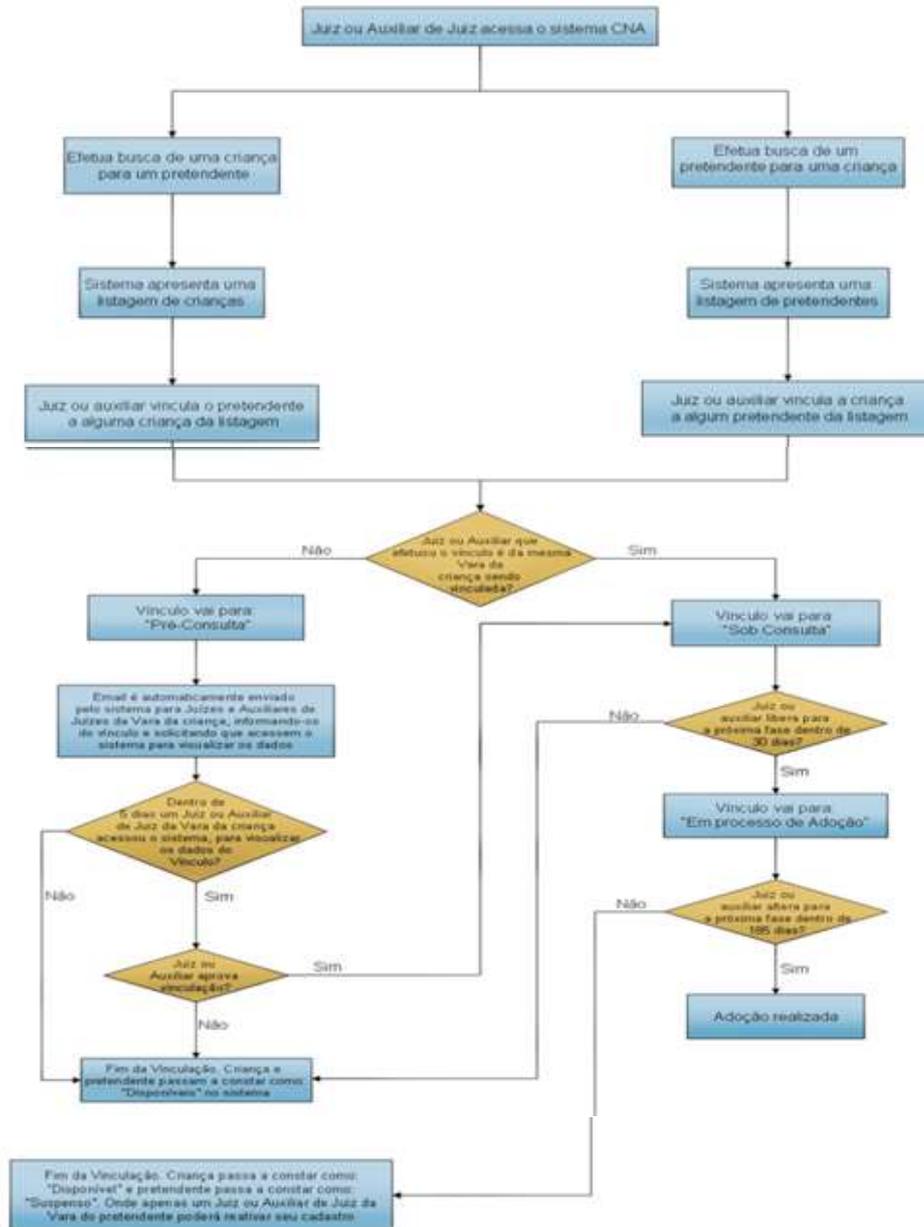
Em algumas comarcas, o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido complementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e será preenchido uma ficha, escolhendo o perfil da criança e do adolescente desejado.

Os principais requisitos exigidos pelo ECA (BRASIL, 1990) para a adoção são:

- a)** Idade mínima de 18 anos para o adotante.
- b)** Diferença de 16 anos entre adotante e adotado.
- c)** Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar. (Pode ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar, mas se deve ter uma rigorosa observância do procedimento do contraditório. Quando os titulares do poder familiar não são localizados, devem ser citados por edital. Cumpridas todas as formalidades legais, “é decretada a destituição por sentença passada em julgado, a autoridade judiciária, ao deferir a adoção, suprirá o consentimento paterno”).
- d)** Concordância do adotado, se contar mais de 12 anos.
- e)** Processo Judicial. (O ECA prevê procedimentos próprios aos menores de 18 anos, em que se necessita de outro requisito que é o estágio de convivência, a ser promovido obrigatoriamente, só podendo ser dispensado “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”. Em caso de adoção internacional o prazo mínimo é de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescente).
- f)** Efetivo benefício para o adotando. (SOUZA, 2020, p. 2).

O fluxograma colacionado a seguir, mostra claramente como funciona o processo de adoção, vejamos:

CNA – FLUXOGRAMA



Fonte: CNJ (2013).

Pois bem, um dos requisitos para a adoção é o preenchimento de uma ficha, com o perfil da criança ou do adolescente desejada.

4.3 A FICHA DO PROCESSO DA ADOÇÃO

No Brasil, há um expressivo número de crianças e adolescentes que, separados definitivamente de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas,

principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, etnia e problemas de saúde. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam, na maioria dos casos, aceitação de perfil diverso, ano após ano, faz gerar um acúmulo de crianças, adolescentes e pretendentes à adoção nesses cadastros, proporcionando longas esperas ou mesmo a inviabilidade da medida para muitos (BRASIL, 2013).

De acordo com o CNJ, existem aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. 9,5 mil deste total, estão cadastradas no CNA, entretanto somente 5 mil estão realmente disponíveis para a adoção.

Atualmente a fila para quem aguarda uma criança no Brasil é composta por 46,2 mil pretendentes. Ora, como o número de pretendentes é muito maior do que o de crianças disponíveis para adoção, era de se esperar que todas as crianças encontrassem uma família para chamar de sua. Entretanto, não é essa a realidade.

Ocorre que o perfil buscado pelos pretendentes na hora de adotar são: 14,55% só adotam crianças brancas; 58% só aceitam crianças com menos de 4 anos de idade; 61,92% não aceitam adotar irmãos e 61% só aceitam crianças sem nenhum tipo de doença.

A morosidade do processo de adoção é uma das grandes reclamações dos interessados em adotar. Vejamos que o grande problema gerador da demora é o perfil da criança que o adotante deseja. A busca pela criança perfeita faz com que cada vez mais o processo seja demorado, enquanto isso há milhares de crianças “imperfeitas” a busca de uma família para chamar de sua.

A demora para efetivar a adoção é uma das grandes reclamações dos interessados em adotar. Todavia, nota-se que o grande problema gerador da demora é o perfil da criança que o adotante deseja. A busca pela criança perfeita faz com que cada vez mais o processo seja demorado, enquanto isso há milhares de crianças “imperfeitas” a busca de uma família para chamar de sua.

Há tempos a comunidade jurídica e alguns segmentos da sociedade brasileira manifestam desconforto diante de uma realidade inerente à adoção no Brasil, de um expressivo número de crianças e adolescentes que, separados definitivamente de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, etnia e problemas de saúde, ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam, na maioria dos casos, aceitação de perfil diverso, desencontro que, ano após ano, faz gerar um acúmulo de crianças,

adolescentes e pretendentes à adoção nesses cadastros, proporcionando longas esperas ou mesmo a inviabilidade da medida para muitos (CNJ, 2013).

O grande problema aqui, é que as pessoas estão a procura de alguém que supere todas as suas expectativas, seja de cor branca, tenha olhos claros, e ainda que não tenha idade superior a 02 anos.

Escolher um filho, igual se escolhe as compras no super mercado é uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ademais, não respeita a integridade e a ética do adotante.

Não obstante a criança ter sido abandonada, ou, retirada de seus genitores, ainda tem que ficar anos e anos em um lar de menores, aguardando uma família, que ainda pode ser que nunca encontre.

Algo não está bem quanto a moral das pessoas, ora, se quando a pessoa engravida não pode escolher sexo, cor, se vai ter ou não uma patologia, etc, por que quando da adoção pode escolher cada detalhe do filho?

Michael J. Sandel (2013), trás um trecho em seu livro, deveras importante nesse contexto: “Valorizar os filhos como dávida e aceita-los como são, e não vê-los como objetos projetados por nós, ou produtos de nossa vontade, ou instrumentos de nossa ambição.” (SANDEL, 2013, p. p. 59)

Se as pessoas estivessem dispostas a adotar, somente com o intuito de “dar família a quem não a tem”, com certeza o judiciario e os lares adotivos não teriam essa lista extensa que é hoje.

Em visita ao portal da adoção do TJ, há o seguinte texto:

O perfil da criança

Você será perguntado sobre o perfil da criança que deseja adotar. Vão perguntar a idade mínima, a idade máxima, cor, sexo, irmãos, saúde e outras coisas.

Essas opções serão usadas quando você estiver na fila de adoção. Se a criança disponível for um menino, e você marcou apenas “menina”, você não será chamado. Mas se você marcou “menino” ou “qualquer sexo”, essa pode ser a sua vez. O mesmo serve para os outros itens, como cor e idade.

O perfil é uma decisão muito séria, é preciso pensar com muito cuidado. Não se comprometa com um perfil que depois você não se sentirá bem em chamar de filho.

Pensem também que nem sempre podemos “escolher” tanto. Com filhos biológicos não podemos escolher sexo, saúde ou se terá irmãos. Mesmo a cor é aproximada da cor dos pais, mas sempre é possível que “puxe” a cor de um avô.

Fonte: TJ

Um verdadeiro absurdo! Como pode alguém olhar para um filho e dizer “não vou mais ser sua mãe/pai pois não me sinto bem em lhe chamar de filho”, pelo motivo de a criança não fazer parte do perfil da família. Seria isso de fato possível?!

Qual seria então o perfil “ideal” para não haver arrepedimentos? Será que não aqueles adolescentes que aguardam na fila por anos, mas que por serem negros não são escolhidos. As vezes por terem alguma deficiência, as vezes por serem irmãos, outras vezes por terem sofrido algum abuso, ou até mesmo pois “passaram do tempo”

Quero ser mãe/pai, mas quero um filho perfeito que se encaixa na minha família e que não tenha nenhum problema, se não for assim, prefiro não ser mãe. Se fossemos ler a ficha de forma clara, ela se resumiria nessa frase.

Cabe esclarecer que os filhos, independente se de família natural, ou substituta, não devem viver para atender às expectativas dos seus pais, mas sim, para viver em uma família afetuosa e respeitosa, respeitando todas as suas qualidades e principalmente respeitando os seus defeitos. Aceitando-os como são.

Se a ética estuda o “bem e o mal do indivíduo” chega-se a conclusão que a referida ficha do processo de adoção, não respeita os princípios éticos da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ficha no processo de adoção resguarda os aspectos éticos? Vimos acima, que claramente há uma afronta à dignidade da pessoa humana, quando as pessoas escolhem ser pais de crianças “perfeitas”.

Como hipótese principal para a solução do problema apresentado, temos a possibilidade de mudar a forma como é feita a escolha da criança no processo de adoção. Essa mudança poderá ser feita no sentido de que o adotante fizesse visitas em abrigos, lares, orfanatos, para que haja um contato pessoal com o adotando, no intuito de que tenha uma conexão entre as partes sem ter que escolher o adotado mediante a ficha que hoje é usada no processo de adoção.

Com segunda hipótese, assim como já ocorre no chamado “apadrinhamento”, o(s) adotante(s) poderão receber crianças em sua casa, as quais passarão um final de semana, para que os adotantes tenham um contato direto com algumas crianças que estão a espera de um lar, bem como para que haja a conexão recíproca entre o adotante e o adotado. É de suma importância salientar, que a doutrina é ampla no sentido de que a adoção deve acontecer de ambas as partes, ou seja, o adotante deve querer adotar o adotado e o adotado deve querer adotar a sua nova família.

De terceira hipótese, podemos manter a ficha que hoje é usada no processo de adoção, desde que a mesma seja reformulada, respeitando os aspectos éticos, principalmente para com o adotando. Essa reformulação poderá ser feita no sentido de que sejam perguntados somente requisitos de suma importância para a adoção, como por exemplo, não “aceitar” uma criança paráplegica, tendo em vista que a renda dos adotantes não suporta os gastos que uma criança com esta patologia demanda. Outro exemplo também seria o fato de não querer irmãos, tendo em vista que os adotantes já possuem filhos e que não obtém renda suficiente para adotar mais do que um filho. Essas reformas deixariam a ficha mais cortês para com os adotandos.

Ressalva-se que é de suma importância que tudo que for alegado na ficha com as respectivas mudanças, deverá ser previamente comprovado, bem como os adotantes deverão ter consultas com médicos psicólogos, para que seja verificado se há realmente a intenção de adotar.

O direito de família é amplo no sentido de que a adoção tem o intuito de dar uma família a quem não possui. Nesse sentido, a adoção tem que ser sempre uma via de mão dupla, onde pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos. Essa

reciprocidade na adoção vai se ampliando conforme o contato do adotante para com o adotando. Ora, como gostar de alguém que nunca vimos? Por isso, a importância de que a criança seja escolhida pessoalmente e não mediante a um papel.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Mario Sérgio Cunha. **A importância da ética na formação de recursos humanos**. São Paulo: Fundação Biblioteca Nacional, n. 197.147, livro 339, 1997.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São. Paulo: Atlas, 2012.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAÚJO, Silmara Marcela da Silva. **Das diversas forma de família**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52852/das-diversas-formas-de-familia>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional**. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-sobre-os-principios-sociais-e-juridicos-relativos-a-protecao-e-ao-bem-estar-das-criancas-com-particular-referencia-a-colocacao-em-lares-de-guarda-nos-planos-nacional-e-internacional.html>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BEVILACQUA, CLOVIS. **ADOÇÃO: Soluções táticas de Direito (Pareceres)**. Rio de Janeiro, Correa Bastos: Revista dos Tribunais, 1923.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética geral e profissional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 5. Reimp. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente...**

Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ...** Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: CNAS, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1356981/SC, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013.

CNJ — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil:** uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2013.

CRISOSTOMO, Alessandro Lombardi; VARANI, Gisele; PEREIRA, Priscila dos Santos; OST, Sheila Beatriz. **Ética.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Paz Para a Infância do Mundo.** Disponível em: Acesso em: 15 out. 2007

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 157

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHINETTO, Neidamar José. **O direito a convivência familiar comunitária:** contextualizando com as políticas públicas (in)existentes. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.

GLOCK, Rosana Soibermann; GOLDIM, José Robert. **Ética profissional é compromisso social.** Mundo Jovem. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>>. Acesso em: 30 out. 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Adoção depois do novo Código Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KARLA, Dayane. **Conceito básico de Ética.** Equipe ética. 2011. Disponível em: <https://equipeetica.blogspot.com/2011/11/conceito-basico-de-etica.html>. Acesso em: 10 mai. 2021.

KORTE, Gustavo. **Iniciação à ética**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **O estatuto da criança e do adolescente**. Comentários. Brasília: 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 - famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>>. Acesso em: 30 out. 2021

LOEWY, Roberta Springer; LOEWY, Erich H.; FITZGERALD, Faith T. Aspectos éticos e sociais na medicina. **ACPMedicine**, p. 1-5, 2008. Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/conteudos/acpmedicine/4413/aspectos_eticos_e_sociais_na_medicina.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional da criança e do adolescente e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Manoele, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 270.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Princípio da prioridade relativa da família natural: diretrizes para as soluções de conflitos**. Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/Senado, 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito de família, uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2002

PEGORARO, Olinto A. *Ética é justiça*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SALES, M.A. **A questão social e a defesa dos direitos humanos no horizonte da ética profissional**. Curso de Capacitação em Serviço Social e Política, módulo 1, Brasília: CEAD-UNB, 1999.

SANDEL, Michael J. **Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Desconstituindo o mito da impunidade: um ensaio de Direito penal Juvenil**. Santo Ângelo: Ed. Ceedica, 2002.

SEJUSC. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 29 anos: conheça cinco direitos fundamentais previstos na lei**. SEJUSC, 15 de Julho de 2019. <<http://www.sejusc.am.gov.br/estatuto-da-crianca-e-adolescente-completa-29-anos-conheca-cinco-direitos-fundamentais-previstos-na-lei/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A tutela constitucional dos interesses difusos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.438, 18 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5710>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SOUZA, Amós Ribeiro de. **Os requisitos da adoção em conformidade com a Lei nº. 12.010/2009**. Conteúdo Jurídico, 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54169/os-requisitos-da-adoo-em-conformidade-com-a-lei-n-12-010-2009>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Roteiro para Adoção. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/roteiro-para-adocao?start=2>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Compêndio de delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar I**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **Os direitos da criança e só adolescente**. São Paulo: Editora LTR, 1999.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**ANEXO A- PLANILHA PARA CADASTRAMENTO DE PRETENDENTES A
ADOÇÃO**

Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

CPF DO PRIMEIRO PRETENDENTE

Nome completo

CPF

Sexo:

masculino feminino

Estado Civil:

solteiro(a) casado(a) viúvo divorciado/separado(a) união estável

Raça/Cor:

branca preta parda amarela indígena

Data de nascimento:

RG

Órgão Emissor

Estado

<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------	----------------------

Nacionalidade

Local

de

nascimento

UF

<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------	----------------------

Nome da mãe:

Nome do pai:

Escolaridade

- Analfabeto
- Ensino fundamental completo
- Ensino fundamental incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino superior completo
- Ensino superior incompleto
- Especialização
- Mestrado
- Doutorado

Frequenta grupo de apoio à adoção?

sim () não

E-mail

Profissão/Ocupação:

Profissão (categoria):

- Empregado de empresa do setor privado
- Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
- Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de empregado
- Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador - titular
- Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
- Aposentado
- Outros

Renda (mensal): R\$

Faixa Salarial (R\$):

- Até 1/4 salário mínimo
- De 1/4 a 1/2 salário mínimo
- De 1/2 a 1 salário mínimo
- De 1 a 2 salários mínimos
- De 2 a 3 salários mínimos
- De 3 a 5 salários mínimos

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> De 5 a 10 salários mínimos
<input type="checkbox"/> De 10 a 15 salários mínimos
<input type="checkbox"/> De 15 a 20 salários mínimos
<input type="checkbox"/> De 20 a 30 salários mínimos
<input type="checkbox"/> Mais de 30 salários mínimos
<input type="checkbox"/> Sem rendimentos |
|---|

ENDEREÇO RESIDENCIAL:**Endereço**

--	--

Bairro**CEP**

--	--

Cidade**UF**

--	--

Fone 1**Fone 2****Fax**

--	--	--

ENDEREÇO COMERCIAL:**Nome da Empresa**

--

Endereço

--

Bairro**CEP**

--	--

Cidade**UF**

--	--

Fone 1**Fone 2****Fax**

--	--	--

Filhos Biológicos**() Sim () Não Quantos?**

Idade do mais velho: _____ ano(s)

--

Idade do mais novo: _____ ano(s)

Filhos Adotivos

() Sim () Não Quantos? _____	Idade do mais velho: _____ ano(s)
	Idade do mais novo: _____ ano(s)

Há um segundo pretendente:

() sim () não

DADOS DO SEGUNDO PRETENDENTE

Nome completo

CPF

Sexo:

() masculino () feminino

Estado Civil:

() solteiro(a) () casado(a) () viúvo () divorciado/separado(a) () união estável

Raça/Cor:

() branca () preta () parda () amarela () indígena

Data de nascimento:

RG

Órgão Emissor

Estado

--	--	--

Nacionalidade

Local de nascimento

UF

--	--	--

Nome da mãe:

Nome do pai:

Escolaridade

- Analfabeto
- Ensino fundamental completo
- Ensino fundamental incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino superior completo
- Ensino superior incompleto
- Especialização
- Mestrado
- Doutorado

Frequenta grupo de apoio à adoção?

sim não

Data da União

E-mail

Profissão/Ocupação

Profissão (categoria):

- Empregado de empresa do setor privado
- Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
- Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de empregado
- Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador - titular
- Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
- Aposentado
- Outros

Renda (mensal): R\$

Faixa Salarial (R\$):

- Até 1/4 salário mínimo
- De 1/4 a 1/2 salário mínimo
- De 1/2 a 1 salário mínimo

- De 1 a 2 salários mínimos
- De 2 a 3 salários mínimos
- De 3 a 5 salários mínimos
- De 5 a 10 salários mínimos
- De 10 a 15 salários mínimos
- De 15 a 20 salários mínimos
- De 20 a 30 salários mínimos
- Mais de 30 salários mínimos
- Sem rendimentos

O Endereço residencial é o mesmo do primeiro pretendente: Sim Não
 Caso Negativo, digite o endereço:

Endereço

Bairro	CEP	
Cidade	UF	
Fone 1	Fone 2	Fax

ENDEREÇO COMERCIAL:

Nome da Empresa

Endereço		
Bairro	CEP	
Cidade	UF	
Fone 1	Fone 2	Fax

Filhos Biológicos	
() Sim () Não Quantos? _____	Idade do mais velho: _____ ano(s)
	Idade do mais novo: _____ ano(s)
Filhos Adotivos	
() Sim () Não Quantos? _____	Idade do mais velho: _____ ano(s)
	Idade do mais novo: _____ ano(s)

DADOS PROCESSUAIS

Número do Processo (Vara)

Número de Inscrição (Vara)

--	--

Estado

--

Datas:

Pedido de Habilitação

Sentença de Habilitação

Trânsito em Julgado

--	--	--

Observações

--

Renda familiar mensal (\$)

--

Filhos Biológicos do casal	
() Sim () Não Quantos? _____	Idade do mais velho: _____ ano(s)
	Idade do mais novo: _____ ano(s)

Filhos Adotivos do casal	
() Sim () Não Quantos? _____	Idade do mais velho: _____ ano(s)
	Idade do mais novo: _____ ano(s)

II. PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DESEJADA

Quantas crianças deseja adotar: _____

Aceita adotar irmãos: () Sim () Não Aceita adotar gêmeos: : () Sim () Não

Faixa Etária: de _____ ano(s) e _____ meses até _____ ano(s) e _____ meses

Aceita adotar em outro Estado: () Sim () Não

Caso afirmativo, selecione os Estados:

() AC;	() AL;	() AM;	() AP;	() BA;	() CE;	() DF;	() ES;	() GO;	() MA;	() MG;
() MT;	() MS;	() PA;	() PB;	() PE;	() PI;	() PR;	() RJ;	() RN;	() RO;	() RR;
() RS;	() SC;	() SE;	() SP;	() TO;	() Selecionar todos os estados					

Cor

() branca () preta () parda () amarela () indígena () indiferente

Sexo

() feminino () masculino () indiferente

Assinalar apenas aqueles itens para os quais o(s) pretendente(s) manifesta(m) fazer restrição

- () Doença tratável
- () Doença não tratável
- () Deficiência física
- () Deficiência mental
- () Vírus HIV
- () Não faz restrição

OBS.: Caso o(s) pretendente(s) adotem mais de uma criança/adolescente, responder as 4 questões abaixo, a partir do segundo(a) e para cada um(a):

2ª Criança/Adolescente:

Faixa Etária: de ____ ano(s) e ____ meses até ____ ano(s) e ____ meses

Cor

branca preta parda amarela indígena indiferente

Sexo

feminino masculino indiferente

Assinalar apenas aqueles itens para os quais o(s) pretendente(s) manifesta(m) fazer restrição

- Doença tratável
- Doença não tratável
- Deficiência física
- Deficiência mental
- Vírus HIV
- Não faz restrição

III. Coloque "S" para sim e "N" para não, especificando os problemas aceitos/não aceitos pelo(s) pretendente(s)

- com problemas físicos não tratáveis
- com problemas físicos tratáveis graves
- com problemas físicos tratáveis leves
- com problemas mentais não tratáveis
- com problemas mentais tratáveis graves
- com problemas mentais tratáveis leves
- com problemas psicológicos graves
- com problemas psicológicos leves
- pais soropositivos para o HIV
- pais alcoolistas
- pais drogaditos
- sorologia negativada para o HIV

- soropositivo para o HIV
- proveniente de estupro
- proveniente de incesto
- vítima de estupro
- vítima de atentado violento ao pudor
- vitimizada (maus-tratos)

Observações:

--

Comarca		Data		

Nome legível do Responsável pela digitação no CNA: _____

Assistente Social responsável: _____

Psicólogo(a) responsável _____